



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACONDE**  
**FORO DE CACONDE**  
**VARA ÚNICA**  
 PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP  
 13770-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500387-47.2020.8.26.0613**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**  
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2276006/2020 - DEL.INV.GER. CASA BRANCA, 14536713 - DEL.INV.GER. CASA BRANCA, 100/20/212 - DEL.INV.GER. CASA BRANCA, 2276006 - DEL.INV.GER. CASA BRANCA**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **MURILO DA SILVA CARUZZO e outro**

Réu Preso

Tramitação prioritária

Juiz de Direito: Dr. **JOSÉ OLIVEIRA SOBRAL NETO**

Vistos.

**MURILO DA SILVA CARUZZO**, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso, por uma vez, no art. 35 *caput* c.c. art. 40, inciso V da Lei nº 11.343/06 (capítulo II); por uma vez, no art. 33 *caput* da Lei nº 11.343/06 (capítulo III); por uma vez, no art. 33 *caput* da Lei nº 11.343/06 (capítulo IV) da Lei nº 11.343/06; por uma vez, no art. 180 *caput* do Código Penal (capítulo V); por uma vez, no art. 56 *caput* da Lei nº 9.608/98 (capítulo VI), todos na forma do art. 69 do Código Penal.

**LUÍS FERNANDO NUNES ALVES**, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso, por uma vez, no art. 35 *caput* c.c. art. 40, inciso V da Lei nº 11.343/06 (capítulo II); por uma vez, no art. 33 *caput* da Lei nº 11.343/06 (capítulo IV) da Lei nº 11.343/06, tudo na forma do art. 69 do Código Penal. Assim, narrando a denúncia os seguintes acontecimentos de fls. 456/484, que abaixo transcrevo:

*“1) INTRODUÇÃO. As investigações tiveram início após a queda de uma aeronave na zona rural da cidade vizinha de*


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE CACONDE**
**FORO DE CACONDE**
**VARA ÚNICA**
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP 13770-000**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Tapiratiba/SP, no início da noite do dia 12 de setembro de 2020, com 7,3kg de cocaína (laudo IC 303.684/2020). O avião pegou fogo e o piloto, AGNER BRUNO DOMINGUES PEREIRA, residente em Várzea Grande/MT, morreu no local (B.O. 772/2020 – Delegacia Seccional de Casa Branca/SP e B.O. 2020.218245 – 1º DP de Cuiabá). Em razão desse fato, a Delegacia de Investigações Gerais - DIG de Casa Branca/SP instaurou o inquérito policial 1500469-56.2020.8.26.0103 para investigar as circunstâncias do acidente, a origem e o destino da aeronave, bem como os responsáveis pelo narcótico apreendido. A fim de levar a cabo essa tarefa, agentes da Polícia Civil de São Paulo confrontaram informações, analisaram material apreendido, fizeram levantamento de campo, identificaram alguns meios de comunicação e a qualificação dos supostos responsáveis pela droga encontrada no avião. Na sequência, dentre outras diligências, foi pleiteada a interceptação telefônica de alguns suspeitos, que foi autorizada pelo juízo da Vara Criminal de Caconde/SP (autos da cautelar nº 0001239-26.2020.8.26.0103). Analisando o histórico de chamadas (bilhetagem) da linha telefônica (65) 9944-1909, cadastrada em nome do piloto AGNER BRUNO DOMINGUES, constatou-se que, momentos antes da queda do avião, ele manteve contato com telefone 19 99983-6787, registrado em nome de MURILO DA SILVA CARUZZO, que utilizava a ERB1 do Distrito de Igarai, próximo ao local do acidente (relatório de investigação de fls. 220/247 dos autos nº 1500469-56.2020.8.26.0103). Na véspera do ocorrido, AGNER BRUNO PEREIRA hospedou-se no hotel Dan in Cambuí, na cidade de Campinas/SP, das 19h31 do dia 11/09 às 7h05 do dia seguinte. A partir daí investigadores da Polícia Civil tiveram acesso a uma ficha de frequência<sup>2</sup>, fornecida pelo hotel, com registro de que o piloto recebera, em seu quarto, a visita de MURILO DA SILVA CARUZZO. O documento identificava o visitante com endereço na Rodovia Lupércio Torres, 3711, em São José do Rio Pardo/SP, e telefone*


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE CACONDE**
**FORO DE CACONDE**
**VARA ÚNICA**
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP 13770-000**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*para contato 19 99983-6787, o mesmo número que manteve contato com o piloto AGNER BRUNO PEREIRA antes da queda da aeronave (v. relatório cit.). Segundo restou apurado, MURILO DA SILVA CARUZZO é traficante de drogas de longa data, afamado nos meios policiais por transacionar grandes quantidades de entorpecentes, vindas dos estados de fronteira, de onde seguia para a região sudeste para abastecer no atacado outros traficantes (cf. autos 3953/2005, 0000786-65.2014.8.12.0027 e 0001995-93.2014.8.12.0019). Na sequência, com as interceptações telefônicas autorizadas pelo juízo, os agentes policiais detectaram conversas ocorridas no dia 27 de outubro de 2020 entre o piloto Marcelo Ricardo Freitas Gonzaga<sup>3</sup>, efetuadas através do celular usado pelo denunciando MURILO DA SILVA CARUZZO e Reginaldo Campos, funcionário da empresa HCR Taxi Aéreo Ltda. e responsável pelo hangar situado no aeroporto dos Amarais, em Campinas. Nestas oportunidades, Marcelo Ricardo ligou para Reginaldo Campos e o questionou sobre a possibilidade de consertar o avião pela manhã do dia seguinte, pois estava com uma “pane de flap”. Por ocasião da ligação, o celular utilizado pelo piloto Marcelo Ricardo, pertencente ao denunciando MURILO DA SILVA CARUZZO, estava conectado em um ERB que apontava seu rádio para o aeroporto de São José do Rio Pardo – SP, concluindo-se que Marcelo Ricardo havia acabado de entregar drogas ao denunciando MURILO DA SILVA CARUZZO e seguiu para o aeroporto dos Amarais, em Campinas. A suspeita do envolvimento de MURILO DA SILVA CARUZZO se confirmou com o cumprimento de mandados de busca na residência dele e num barracão que providenciara para servir de entreposto para suas atividades, ambos em São José do Rio Pardo/SP. Na residência de MURILO DA SILVA CARUZZO, situada na Rodovia Lupércio Torres, 3711, foram encontrados galões de combustível “Avigás”, para uso em aviões de pequeno porte, alguns aparelhos celulares e uma carteira de motorista falsa em nome de*


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE CACONDE**
**FORO DE CACONDE**
**VARA ÚNICA**
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP  
13770-000**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*LEANDRO DOS SANTOS. Também foram apreendidos dois veículos: uma Toyota Hilux SW4, cinza, placas FQP-9828, e um GM/Tracker, azul, placas FCA5H76. Dentre os telefones, um iPhone de IMEI 356.456.106.931.340, outrora utilizado para comunicar-se com o piloto AGNER BRUNO DOMINGUES PEREIRA momentos antes do acidente aéreo. Outro iPhone, de IMEI 355.321.088.828.990 e linha (11) 93701-9371 pertencente ao denunciando MURILO DA SILVA CARUZZO, o mesmo aparelho que o piloto Marcelo Ricardo Freitas Gonzaga, morto em 14 de novembro de 2020 após a queda de um avião com drogas, comunicou-se com Reginaldo Campos. Também foi apreendida a caixa de um celular Samsung A10, com a etiqueta do IMEI 354.622.116.441.638, que foi interceptado mediante autorização judicial, e que teve as linhas 19 98910-3510 e 19 99951-1341 nele vinculadas. O barracão, localizado na Avenida dos Braghetas, 383, Distrito Industrial, fora alugado por MURILO DA SILVA CARUZZO, que se apresentou ao proprietário do imóvel como sendo sócio LEANDRO DOS SANTOS (o mesmo da CNH falsa), e como tal lavrou um contrato de aluguel e adiantou R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), uma alta quantia em espécie. A polícia suspeitou desse barracão após levantamento de campo e acompanhamento da rotina de MURILO DA SILVA CARUZZO (v. relatório cit.). No local, foram apreendidos 148,2kg de maconha, 101,9kg de cocaína e 9,2kg de crack, acondicionados e estocados em tabletes. Também foi encontrado um veículo Land Rover/Disc SPT TD4, verde, com placas e chassi adulterados, furtado em fevereiro deste ano em Minas Gerais. Ao final das investigações, constatou-se que MURILO DA SILVA CARUZZO coordenou uma rede de distribuição de drogas na região de São José do Rio Pardo/SP, associando-se a pilotos de pequenas aeronaves para lhe dar suporte logístico, de modo a viabilizar o transporte rápido e eficaz de grandes quantidades de entorpecentes, a protagonizar crimes que serão*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP 13770-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*abaixo descritos e imputados. II) ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. Consta dos autos nº. 1500469-56.2020.8.26.0103 (IP 2228903 – DIG Casa Branca/SP) e 1500387-47.2020.8.26.0613 (IP 84/2020 – DIG Casa Branca/SP) e do processo cautelar 0001239-26.2020.8.26.0103 que, de setembro a novembro de 2020, na cidade e região de São José do Rio Pardo/SP, MURILO DA SILVA CARUZZO, na condição de financiador e provedor das atividades criminosas, associou-se aos pilotos de avião AGNER BRUNO DOMINGUES PEREIRA, MARCELO RICARDO FREITAS GONZAGA e LUÍS FERNANDO NUNES ALVES para, vinculados entre si e com divisão de tarefas, exercerem o tráfico de drogas, assim definido pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. MURILO DA SILVA CARUZZO, traficante afamado de longa data, possui vínculos com facções criminosas e optou por viver no submundo do crime. Não por menos, ostenta um histórico criminal marcado pela prática de tráfico de drogas, receptação e uso de documentos falsos, tanto que condenado a penas que superam 10 anos de reclusão, com passagens até mesmo pelas fronteiras do Estado de Mato Grosso do Sul (cf. autos 3953/2005, 0000786-65.2014.8.12.0027 e 0001995-93.2014.8.12.0019). No caso, ele desenvolveu um sistema de transporte e distribuição de entorpecentes pela cidade e região de São José do Rio Pardo/SP, com a utilização de aviões de pequeno porte. Para tanto, MURILO DA SILVA CARUZZO arregimentou os pilotos comerciais AGNER BRUNO DOMINGUES PEREIRA, MARCELO RICARDO FREITAS GONZAGA e LUÍS FERNANDO NUNES ALVES para fretar grandes quantidades de drogas, vinda de outras regiões do país, em voos clandestinos, para serem descarregadas em pistas curtas sem controle aéreo. A logística contava, em parte, com a infraestrutura de um aeródromo na zona rural de São José do Rio Pardo/SP, local denominado Fazenda Santa Manoela, onde se fazia pousos e decolagens sem fiscalização e registro. Ali, pequenas aeronaves, conduzidas pelos pilotos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP 13770-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*cooptados, descarregavam pacotes de cocaína, crack e maconha, adquiridos por MURILO DA SILVA CARUZZO, que seguiam para outros locais, onde eram depositados e redistribuídos para os traficantes da região. Dentre os entrepostos, um barracão situado na Avenida dos Braghettas, 383, no distrito industrial de São José do Rio Pardo/SP, alugado pelo próprio MURILO DA SILVA CARUZZO, para servir de depósito de entorpecentes e apetrechos para manejo e preparação. Segundo se apurou, MURILO DA SILVA CARUZZO utilizou, dentro da logística do tráfico, pelo menos, de dois monomotores modelo RV-10, um de prefixo PT-ZOT, e outro PP-ZAI. O primeiro, de matrícula 101017, caiu na zona rural de Tapiratiba/SP, com 7,3kg de cocaína (Laudo IC 303.684/2020), pilotado por AGNER BRUNO DOMINGUES PEREIRA, que morreu no local (cf. autos 1500469-56.2020.8.26.0103). O segundo, de matrícula 90530, utilizado por LUÍS FERNANDO NUNES ALVES para transportar drogas, foi localizado e apreendido dentro do aeródromo da Fazenda Santa Manoela (cf. RDO 100/2020 – DIG de Casa Branca/SP). Com recursos do tráfico de drogas, MURILO DA SILVA CARUZZO adquiriu veículos automotores, porém, mantidos em nome de terceiros, para ocultar a origem ilícita do dinheiro aplicado e dissimular a verdadeira propriedade do bem, valendo-se de métodos típicos de lavagem de dinheiro. Com base nessas informações, levantadas pela Delegacia de Investigações Gerais – DIG de Casa Branca/SP, o juízo criminal da Comarca de Caconde/SP expediu mandados de busca nos endereços relacionados a MURILO DA SILVA CARUZZO e ao piloto LUÍS FERNANDO NUNES ALVES (cf. 0001239-26.2020.8.26.0103). No cumprimento das ordens judiciais, policiais civis prenderam no barracão da Avenida dos Braghettas 148,2kg de maconha, 101,9kg de cocaína e 9,2kg de crack (v. Laudos IC 367.242, 367.266 e 367.277), e um veículo Land Rover/Disc com placas e chassi adulterados (Laudo IC 375.105) e, veículo este furtado em fevereiro deste ano em Minas*


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE CACONDE**
**FORO DE CACONDE**
**VARA ÚNICA**
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP 13770-000**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Gerais (BOPM M2381-2020-00000780). Na residência de MURILO DA SILVA CARUZZO, foram encontrados lubrificantes e galões de combustível de aviação, do tipo avgas4 (Laudo IC 365.704), uma CNH falsa (Laudo IC 367.515), aparelhos celulares e uma carteira de motorista falsa, em nome de LEANDRO DOS SANTOS (Laudo IC 367.515). Além disso, dois veículos foram apreendidos, bem como celulares, anotações do tráfico, dentre outros objetos. Assim sendo, MURILO DA SILVA CARUZZO e LUÍS FERNANDO NUNES ALVES se associaram com o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas. MURILO na condição de financiador e provedor das atividades criminosas, enquanto LUÍS FERNANDO, aderindo à conduta delitativa, era responsável por transportar os entorpecentes em aeronaves de pequeno porte (assim como os pilotos AGNER BRUNO DOMINGUES PEREIRA e MARCELO RICARDO FREITAS GONZAGA). III) TRÁFICO DE DROGAS – (autos nº 1500469-56.2020.8.26.0103). Consta dos autos que, em data 12 de setembro de 2020, MURILO DA SILVA CARUZZO, com auxílio de AGNER BRUNO DOMINGUES PEREIRA, adquiriu e transportou, sem autorização e em desacordo com determinação legal, cinco tabletes de crack, com peso de aproximadamente 7,214 quilos (laudo nº 303684/2020 – fls. 48/50 dos autos do inquérito policial nº 1500469-56.2020.8.26.0103). Segundo restou apurado, o piloto de aeronave AGNER BRUNO hospedou-se no hotel Dan in Cambuí, em Campinas – SP, na data de 11 de setembro de 2020 e, no dia seguinte, especificadamente às 05h28min, recebeu no hotel a visita de MURILO DA SILVA CARUZZO, que deixou o local às 06h06min. Às 10h55min, do dia 12 de setembro de 2020, AGNER BRUNO levantou voo do Aeroporto dos Amarais, na cidade de Campinas – SP, com destino ao aeroporto SSSJZ da Fazenda Três Unidos, na cidade de Terra Roxa – PR. Após o pouso, a aeronave foi carregada com drogas, seguindo para a região de São José do Rio Pardo, observando-se que, segundo plano de voo da ANAC, o avião*


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE CACONDE**
**FORO DE CACONDE**
**VARA ÚNICA**
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP 13770-000**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*tinha como destino de pouso o aeroporto SDPW, na cidade de Piracicaba – SP. Todavia, aproximadamente às 20h52min, houve a queda da aeronave, vitimando o piloto e proprietário da aeronave AGNER BRUNO (fls. 47 e 209/211 dos autos do inquérito policial nº 1500469-56.2020.8.26.0103), ocasião em que, a despeito de a grande quantidade de drogas ter sido queimada com a explosão da aeronave após sua queda, foram apreendidas as drogas acima descrita. Nos autos da ação cautelar nº 0001239-26.2020.8.26.0103, ao ser analisado o histórico de chamadas (bilhetagem) da linha telefônica (65) 9944-1909, cadastrada em nome do piloto AGNER BRUNO, constatou-se que, momentos antes da queda do avião, ele manteve contato com telefone (19) 99983-6787, registrado em nome do denunciando MURILO DA SILVA CARUZZO, que utilizava a ERB do Distrito de Igarai, próximo ao local do acidente (relatório de investigação de fls. 220/247 dos autos nº 1500469-56.2020.8.26.0103). Com a identificação de MURILO DA SILVA CARUZZO, foram interceptadas as linhas telefônicas (19) 99983-6787 (e do IMEI 356.456.106.931.606) e (74) 99919-2454, cadastrada em nome de Edson Henrique Tobias, pois, conforme registro de ocorrência lavrado no Estado de Mato Grosso (Boletim de Ocorrência 2020.218245 – fls. 38/39 dos autos nº 1500469-56.2020.8.26.0103), o interlocutor da linha (74) 99919-2454 avisou a família de AGNER BRUNO sobre sua morte, antes mesmo da identificação pericial. Apurou-se que a linha interceptada (74) 99919-2454 foi utilizada na cidade de São José do Rio Pardo – SP entre os dias 08, 09, 10 e 11 de setembro de 2020, ou seja, ao menos até a véspera do acidente. Ao ser ouvido em solo policial, Edson Henrique Tobias informou que nunca esteve na cidade de São José do Rio Pardo- SP, que desconhece a linha (74) 99919-2454 cadastrada em seu nome, assim como desconhece MURILO DA SILVA CARUZZO (fls. 405/407 dos autos do inquérito nº 1500469-56.2020.8.26.0103), concluindo-se que, em verdade,*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP 13770-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*quem estava se utilizando da linha (74) 99919-2454 era MURILO DA SILVA CARUZZO. Destaca-se que MURILO DA SILVA CARUZZO é traficante de drogas conhecido por transacionar grandes quantidades de entorpecentes, vindas dos estados de fronteira, de onde seguia para a região sudeste para abastecer no atacado outros traficantes (conforme autos 3953/2005, 0000786-65.2014.8.12.0027 e 0001995-93.2014.8.12.0019). Tem-se, nesse contexto, que MURILO DA SILVA CARUZZO, com o auxílio de AGNER BRUNO DOMINGUES PEREIRA, adquiriu e transportou, sem autorização e em desacordo com determinação legal, cinco tabletes de crack, com peso de aproximadamente 7,214 quilos, as quais somente foram recuperadas, em razão da queda da aeronave modelo RV-10, prefixo “PT-ZOT, que era pilotada e de propriedade de AGNER BRUNO DOMINGUES PEREIRA, que morreu carbonizado”. IV) TRÁFICO DE DROGAS (autos nº 1500387-47.2020.8.26.0613). Consta dos autos que, em 06 de novembro de 2020, na Avenida dos Braghettas, nº 383, Distrito Industrial de São José do Rio Pardo, MURILO DA SILVA CARUZZO, sem autorização e em desacordo com determinação legal, tinha em depósito 148,2kg de maconha, divididos em 177 tabletes, 101,9kg de cocaína, divididos em 90 tabletes e 9,2kg de crack, divididos em 09 tabletes (laudos criminológicos nºs 367.242, 367.266 e 367.277 de fls. 185/187, 188/190 e 191/193 dos autos nº 1500387-47.2020.8.26.0613) e 01 veículo LR/DISC SPT TD4 HSE, placas KRU4699. Consta, ainda, que LUÍS FERNANDO NUNES ALVES foi preso na residência do denunciando MURILO DA SILVA CARUZZO, localizada na Rodovia Lupércio Torres, nº 3711, quando aguardava para realizar o transporte da droga apreendida, cujo destino não foi identificado até o momento. Segundo restou apurado, após a queda da aeronave com drogas no município de Tapiratiba, ocorrida em 12 de setembro de 2020 (objeto do inquérito policial nº 1500469-56.2020.8.26.0103), foram realizadas diversas*


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE CACONDE**
**FORO DE CACONDE**
**VARA ÚNICA**
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP 13770-000**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*interceptações telefônicas nos autos da ação cautelar nº 0001239-26.2020.8.26.0103, chegando-se aos denunciados MURILO DA SILVA CARUZZO (proprietário das drogas) e LUIS FERNANDO NUNES ALVES (piloto da aeronave responsável pelo transporte das drogas apreendidas). Dos autos se extrai que, no dia 13/10/2020, iniciaram-se as interceptações telefônicas da linha (19) 99983-6787, utilizada por MURILO DA SILVA CARUZZO. Todavia, como o denunciando havia trocado de linha dias antes, foi analisado o histórico de chamadas, constatando-se seu contato assíduo com a linha (14) 99696-9051, cadastrada em nome de Flávia Bruno dos Santos Avari, sua namorada. Ao analisar os extratos da linha (14) 99696-9051, averiguou-se que MURILO DA SILVA CARUZZO estava fazendo uso das linhas (11) 93701-9371 e (19) 98910-3515, cadastradas em nome de Evelyn Cristina Cabral da Cruz, dando-se início a novas interceptações telefônicas, oportunidade em que foi captado um diálogo<sup>5</sup> entre Reginaldo Campos, funcionário da empresa HCR Taxi Aéreo Ltda. e responsável pelo hangar situado no aeroporto dos Amarais, em Campinas e o piloto Marcelo Ricardo Freitas Gonzaga que, na ocasião, fazia uso da linha (11) 93701-9371 de uso do denunciando, conectado em um ERB que apontava seu rádio para São José do Rio Pardo, concluindo-se que Marcelo Ricardo havia acabado de entregar drogas para MURILO DA SILVA CARUZZO na cidade de São José do Rio Pardo. Posteriormente à captação do diálogo mencionado, iniciaram-se observações veladas do denunciando MURILO DA SILVA CARUZZO em seu trajeto, apurando-se que ele deixava sua residência e seguia até o barracão situado na Avenida dos Braghetas, ressaltando-se que o barracão também consta nos registros de ERB's fornecidos pela operadora Vivo. Nesse contexto, nos autos da ação cautelar nº 0001239-26.2020.8.26.0103, foram solicitados e expedidos mandados de busca e apreensão e prisão temporária. Em cumprimento aos mandados, policiais civis*


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE CACONDE**
**FORO DE CACONDE**
**VARA ÚNICA**
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP 13770-000**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*realizaram diligências nos endereços do investigado MURILO DA SILVA CARUZZO, oportunidade em que no barracão situado na Avenida dos Braghettas, nº 383, Distrito Industrial de São José do Rio Pardo, foram localizadas as substâncias entorpecentes acima destacadas e um veículo Land Rover/Disc, de cor verde, ostentando as placas KRU-4699 do Rio de Janeiro-RJ. Já na residência de MURILO DA SILVA CARUZZO, situada na Rodovia Lupércio Torres, nº 3711, na cidade de São José do Rio Pardo, houve a apreensão de uma camionete Toyota Hilux, de cor cinza e placas FQP-9828 de Barueri e do veículo Chev/Traker, de cor azul, placas FCA5H76 de São João da Boa Vista, bem como R\$ 1.279,00 em espécie, 02 carteiras de aviação (uma de piloto privado e outra de piloto comercial em nome de LUIZ FERNANDO NUNES ALVES), 01 aparelho de telefone celular marca Samsung, 01 Notebook de cor branca, marca Sony, 01 Tablet de cor cinza, 06 celulares Iphone, 02 conectado, 04 cartões de chip (sem chip)7, 07 bloqueadores de sinal GPS, 01 Carteira Nacional de Habilitação em nome de Leandro dos Santos, com a fotografia de MURILO DA SILVA CARUZZO, anotações referente à contabilidade do tráfico, 02 protocolos de recebimento de valores de R\$ 150,00 e 6.000,00 da empresa MAB Aviation, 03 comprovantes de entregas de produtos de avião, 01 balança digital, 02 pastas com documentos referentes à aeronave apreendida, 26 galões contendo combustíveis de avião, 06 unidades de óleo W100 – aeroshell. Durante o cumprimento dos mandados, ainda foi apreendida uma aeronave, avião experimental, de prefixo PP-ZAI, de cor branca e detalhes em azul que estava guardada no hangar do aeroporto de São José do Rio Pardo, de responsabilidade de MURILO DA SILVA CARUZZO e que seria utilizada por LUIS FERNANDO NUNES ALVES para o transporte das drogas apreendidas. As investigações apontaram que o barracão onde foram encontradas as drogas, situado na Avenida dos Braghettas, nº 383 – Distrito Industrial, em São José do Rio Pardo -*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP 13770-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*SP, pertence a João Carlos Mantovani e estava locado para MURILO DA SILVA CARUZZO, desde julho de 2020, com contrato de locação de seis meses, no valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o denunciado adiantou o pagamento da alta quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em espécie. O contrato foi firmado por MURILO DA SILVA CARUZZO em nome de seu suposto sócio Leandro dos Santos, RG nº 35.053.724 e CPF nº 330.970.638-97; todavia, durante a prisão em flagrante delito, localizou-se na residência de MURILO uma Carteira Nacional de Habilitação – CNH contendo a sua fotografia e os dados de Leandro dos Santos, concluindo-se, a perícia, que se trata de documento falso (laudo pericial nº 367.515/2020), utilizado pelo denunciado para firmar o contrato de locação de imóvel destinado a funcionar como depósito de drogas para o comércio ilícito de drogas. Em relação à aeronave apreendida, a princípio, não houve a identificação do proprietário, mas restou apurado que o modelo é idêntico àquele que sofrera queda no município de Tapiratiba, objeto do fato imputado no capítulo III desta denúncia. Ademais, durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão temporária, na residência do denunciando MURILO DA SILVA CARUZZO foi localizado um diário de bordo da aeronave apreendida, além de anotações de despesas de manutenção, como angaragem, óleo do motor, documentos, hangar (fls. 325), a indicar que a aeronave é utilizada para a prática de crimes. Ouvido em solo policial, Marcos André Baisi, proprietário do hangar onde foi apreendido a aeronave, informou que na segunda quinzena de setembro de 2020, foi procurado por um rapaz para fazer uso do hangar, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00, todavia, não soube esclarecer de quem se trata. Nesse cenário, tem-se que MURILO DA SILVA CARUZZO, tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal, para fins de tráfico ilícito de drogas, 148,2kg de maconha, divididos em 177 tabletes, 101,9kg de cocaína, divididos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACONDE**  
**FORO DE CACONDE**  
**VARA ÚNICA**  
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP**  
**13770-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*em 90 tabletes e 9,2kg de crack, divididos em 09 tabletes. Tem-se, do mesmo modo, que LUIZ FERNANDO NUNES ALVES transportaria as drogas apreendidas, cujo destino não foi identificado até o momento. V) **RECEPTAÇÃO**. Consta dos autos que, em data incerta, mas anterior a 06 de novembro, MURILO DA SILVA CARUZZO recebeu, em proveito próprio, um veículo Land Rover/Disc, de cor verde, ostentando as placas KRU-4699 do Rio de Janeiro-RJ, coisa que sabia ser produto de crime. Segundo apurado, MURILO recebeu o veículo acima de alto valor acima mencionado, o qual tinha ciência de ser produto de crime, especialmente em razão dos sinais identificadores estarem adulterados e sem apresentar documentos que justificassem sua posse. Assim, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos da ação cautelar nº 0001239-26.2020.8.26.0103, foi localizado na residência de MURILO DA SILVA CARUZZO o veículo acima descrito. Todavia, as investigações concluíram que o veículo apreendido foi furtado em 19.02.2020, na cidade de Monte Sião-MG (BOPM M2381-2020-00000780), tendo como proprietário a vítima Antonio Tadeu Serafim Vidal. Constatou-se, do mesmo modo, que o veículo teve o chassi, as numerações e datas gravadas nos vidros adulterados, além de placas falsas, desprovidas de elementos de segurança, como código de barras e número do fabricante (laudo pericial nº 375.105/2020). VI) **CRIME AMBIENTAL**. Consta, ainda, que no dia 06 de setembro de 2020, na Rodovia Lupércio Torres, nº 3711, na cidade de São José do Rio Pardo, MURILO DA SILVA CARUZZO tinha em depósito 26 galões contendo combustíveis de avião e 06 unidades de óleo W100 – aeroshell, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou nos seus regulamentos. Segundo apurado, para a utilização das aeronaves em benefício do grupo criminoso, o denunciando tinha em depósito os referidos galões de combustível e de óleo. Quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos da ação*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACONDE**  
**FORO DE CACONDE**  
**VARA ÚNICA**  
 PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP  
 13770-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*cautelar nº 0001239-26.2020.8.26.0103, foi localizado na residência de MURILO DA SILVA CARUZZO, armazenados de forma imprópria em galões de 30, 50 e 60 litros, combustíveis de avião e unidades de óleo, substâncias sabidamente tóxicas, perigosas e nocivas à saúde humana.”*

Nos autos em apensos constam os processos de n. 1500469-56.2020.8.26.0103 e n. 0001239-26.2020.8.26.0103.

Auto de prisão em flagrante às fls. 01/02.

Certidões e folhas de antecedentes criminais às fls. 87/95.

A decisão de fls. 55/64 dos autos de n. 0001239-26.2020 deferiu o pedido de busca e apreensão nos endereços do investigado Murilo da Silva Caruzzo, bem como deferiu o pedido de acesso aos dados armazenados nos aparelhos telefônicos. Por fim, decretou a prisão temporária do averiguado Murilo da Silva Caruzzo.

Mandado de busca e apreensão de fls. 65/66.

Mandado de prisão temporária de fls. 67/69.

O Ministério Público às fls. 101/106 requereu a conversão da prisão em flagrante dos acusados em preventiva.

Às fls. 107/112 a Defesa requereu a liberdade provisória com ou sem fiança dos acusados.

A decisão de fls. 113/116 converteu a prisão em flagrante em preventiva.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACONDE**  
**FORO DE CACONDE**  
**VARA ÚNICA**  
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP**  
**13770-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Mandado de prisão de fls. 123/125 e 126/128.

Auto de depósito de fls. 142 e 143.

Auto de destruição de drogas de fls.144/145.

Manifestação do Ministério Público de fl. 147 requerendo o apensamento destes autos ao processo de n. 1500469-56.2020.8.26.0103.

O despacho de fl. 148 determinou o apensamento dos autos 1500469-56.

Comprovante do pagamento da fiança à fl. 152.

Dados do veículo de fls. 159/162, 163 e 164.

Auto de depósito com pedido de uso dos veículos apreendidos às fls. 229/231, 234, 240,241/242 e 245.

Juntaram-se aos autos os ofícios do Ministério da Justiça e Segurança Pública às fls. 232/233 e 243/244, bem como o ofício da Polícia Civil de f. 253 requerendo a doação do combustível apreendido para o aeroclube.

Estatuto social do Aeroclube de São José do Rio Pardo de fls. 254/265.

Ofício da Polícia Civil de f. 275.

O *Parquet* manifestou-se às fls. 318/319 favoravelmente ao pedido de destinação dos veículos para o uso em investigações. Já com relação ao combustível requereu expedição de ofício ao órgão policial a fim de que esclareça se há alguma repartição dentro das instituições de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE CACONDE  
FORO DE CACONDE  
VARA ÚNICA  
PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP  
13770-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

segurança pública que possuam interesse.

Foi comunicada a apreensão do veículo Land Rover/Disc SPT TD4 HSE, de cor verde, à fl. 404.

Manifestação de José Adilson de Jesus Neves de fls. 405/411.

Auto de depósito de fls. 412 e 413.

A decisão de fls. 485/487 deferiu o depósito do veículo Chev/Tracker 12T A PR à Delegacia de Investigações Gerais e determinou que fosse averiguado o interesse das instituições de segurança quanto ao recebimento do combustível. No mesmo sentido, foi a decisão de fls. 488/490 que determinou o depósito do veículo Toyota Hilux SW4 4X2SR, placas FQP-9828, cor cinza, ano e modelo 2014, à delegacia.

A denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2020 às fls. 498/500.

A petição de fl. 533 requereu a juntada da procuração e da declaração de hipossuficiência, bem como a intimação para a defesa prévia. Juntou os documentos de f. 534/535.

Manifestação do Ministério Público de fl. 537.

Ofício do Fundo Nacional Antidrogas de fls. 549/550.

Ofício do DETRAN de fls. 557/558.

Ofício da ANAC de fls. 568/575.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACONDE**  
**FORO DE CACONDE**  
**VARA ÚNICA**  
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP**  
**13770-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A decisão de fl. 579 determinou a intimação da defensora do acusado Luís Fernando, bem como a nomeação de um defensor ao acusado Murilo.

A Defesa de Murilo juntou procuração à fl. 583, bem como anexou o documento de fl. 584.

Manifestação do Ministério Público de fl. 586.

À fl. 588, o réu Luís Fernando pugnou pela concessão de novo prazo para apresentação de defesa prévia. À fl. 587, o réu Murilo da Silva pugnou peça concessão de prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento, bem como pleiteou que seja juntado aos autos principais os pedidos de quebra de sigilo telefônico, as mídias colhidas e o pedido de prisão temporária.

Citado, o réu Luís Fernando às fls. 589/592 se reservou a apresentar a defesa prévia após a juntada de todas as diligências, em respeito ao contraditório e ampla defesa. No que tange ao mérito, a defesa também se reservou a oferecê-las em momento oportuno. Pugnou pela absolvição sumária do réu e negou o seu recebimento nos termos do inciso III, do artigo 397 do CPP.

A decisão de fl. 593 deferiu um novo prazo para a apresentação de defesa prévia.

A decisão de fls. 598/601 manteve a prisão preventiva dos acusados.

Manifestação do Ministério Público de fl. 606.

A decisão de fls. 609/610 autorizou a doação do combustível para o AERoclube de São José do Rio Pardo.

Termo de doação de fl. 615.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE CACONDE  
FORO DE CACONDE  
VARA ÚNICA  
PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP  
13770-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A decisão de fl. 624 determinou a intimação do Dr. Rafael Fernandes Pereira para que apresente defesa prévia.

Citado (fl. 555), o acusado Luís apresentou defesa prévia às fls. 625/651. Arguiu preliminarmente a inépcia da denúncia sob o fundamento de que a conduta não foi individualizada, além do fato de que as drogas não foram encontradas na residência do réu e não há qualquer indício da associação de Luís como parceiro do corréu ou com qualquer outro piloto. Argumentou que há ausência do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* para a determinação da prisão preventiva, visto que não há certeza quanto à autoria do delito, além de que a decisão foi baseada em considerações genéricas inerentes ao próprio tipo penal e a suposta possibilidade de reiteração delitiva. Saliu que o réu possui um quadro grave de saúde, é portador de Diabetes tipo 1 e o fato de estar em um regime prisional ameaça a sua saúde como também configura constrangimento ilegal, sendo que a prisão pode ser substituídas por medidas cautelares. No que tange ao mérito, se reservou a pronunciar no momento adequado.

A Defesa de Murilo às fls. 678/679 requereu acesso aos autos.

Comprovante de pagamento de fl. 683.

A Defesa de Murilo à f. 684 requereu dilação de prazo para a apresentação da defesa.

A decisão de fl. 685 determinou a reabertura do prazo para o oferecimento de defesa prévia.

Habeas Corpus de fls. 689/712.

Citado (fl. 556), Murilo apresentou defesa prévia às fls. 718/743. Arguiu preliminarmente a violação da ampla defesa, visto não há todos os elementos de prova para acusar o réu, bem como alegou a incompetência territorial do juízo de Caconde/SP para julgar a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACONDE**  
**FORO DE CACONDE**  
**VARA ÚNICA**  
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP**  
**13770-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

demanda visto que os fatos se deram no distrito de Igarai e não no Tapiratiba/SP. Requereu a declaração da nulidade da busca e apreensão, visto que o juízo não possui jurisdição na cidade de São José do Rio Pardo e foi realizado em um endereço diferente do mandato, o que configura uma hipótese de invasão de domicílio. Pontuou que a interceptação telefônica é nula, pois ocorreu desvio de finalidade, haja vista que o telefone de Flávia também foi interceptado. Ressaltou que a quantidade de testemunhas arroladas pela acusação ultrapassa o permitido pelo Código de Processo Penal e não foi especificada a qual fato criminoso é referido. Sobre o mérito, se reservou a se manifestar após a juntada integral de todos os elementos de prova colhidos. Requer que seja apontada a exceção de incompetência e a consequente remessa dos autos para Mococa/SP, além de que seja determinada a sua geolocalização em laudo pericial do local exato do acidente. Solicita que seja reconhecida a nulidade da prova obtida no galpão e seja determinado o seu desentranhamento. Sustentou que o Ministério Público deve individualizar o número máximo de 05 testemunhas por imputação.

Manifestação do Ministério Público de fls. 747/ 764.

A decisão de fls. 765/767 manteve a prisão preventiva.

Embargos de declaração de fls. 771/782.

A decisão de fls. 783/802 afastou as regularidades apontadas e manteve a prisão preventiva.

A petição de fls. 809/810 requereu a juntada aos autos dos exames realizados até o momento.

O Ministério Público às fls. 815/819 informou como as partes devem proceder para terem acesso às mídias. Especificou quais testemunhas devem ser ouvidas e os fatos criminosos que correspondem a esse fato.

A decisão de f. 820 informou que o conteúdo das interceptações telefônicas foi



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACONDE**  
**FORO DE CACONDE**  
**VARA ÚNICA**  
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP**  
**13770-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

enviado à defesa, o pedido da Defesa de Luís para enviar o prontuário e exames realizados pode ser pleiteado diretamente ao Diretor do estabelecimento penitenciário ou ao juiz corregedor do presídio, bem como a própria defesa já informou que o réu foi isolado e exames estão sendo realizados.

A Defesa à f. 825 requereu a designação da data da audiência de instrução e julgamento.

O Ministério Público à fl. 828 não se opôs à realização da designação de nova data para a audiência.

O despacho de f. 830 determinou a liberação da data reservada e o agendamento de data mais próxima possível para a realização de audiência, bem como deferiu o prazo de dez dias para a manifestação da Defesa sobre a interceptação telefônica.

Foi impetrado Habeas Corpus às fls. 834/860 com pedido liminar em favor do réu Murilo, mas tal medida liminar foi indeferida.

Informações habeas corpus às fls. 861/866.

A certidão de fl. 867 constatou que decorreu o prazo deferido a Defesa, sem manifestação.

A decisão de fls. 868/871 ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução, debates e julgamento.

Ato ordinatório de fl. 948.

Manifestação do *Parquet* de fls. 951/952.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE CACONDE  
FORO DE CACONDE  
VARA ÚNICA  
PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP  
13770-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Despacho de fls. 953/958.

Ato ordinatório de fl. 976.

Manifestação do Ministério Público de fls. 978/980.

Despacho de fl. 1004.

Termo de audiência de fls. 1007/1010.

Juntou-se aos autos o substabelecimento de f. 1015.

Na fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus.

Encerrada a instrução, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos exatos termos da denúncia e a Defesa pela absolvição, conforme defesas do réu Luís Fernando Nunes Alves (fls. 1191/1226) e do acusado Murilo da Silva Caruzzo (fls. 1234/1138).

### **É o relatório.**

### **Fundamento (art. 93, inciso IX da CF) e DECIDO.**

O processo está em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, não existindo questões preliminares a serem apreciadas.

### **Passo, pois, a conhecer seu mérito.**

Trata-se de ação penal pública incondicionada destinada a apurar a responsabilidade dos acusados pela prática dos delitos descritos na denúncia.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACONDE**  
**FORO DE CACONDE**  
**VARA ÚNICA**  
 PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP  
 13770-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

## 1. MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade do delito resultou provada através do auto de prisão em flagrante de fls. 1/2, boletim de ocorrência de fls. 48/54, 224/228, 235/239 e 246/252, auto de exibição e apreensão de fls. 70/75 e 401/403, auto de constatação preliminar de f. 76, investigações produzidas pelo setor de investigação de fls. 164, 165/166, 167, 168, 169/172, 173/180, 321/326, laudos periciais de fls. 185/187, 188/190, 191/193, 204/209, 210/220, 278/290, 291/302, 303/308, 309/314, 347/358, 359/372, 373/380, 381/384, 385/396, dados telefônicos de fls. 194/197, contrato de locação de imóvel de fls. 200/203, informação prestada pelo Banco do Brasil de f. 320, informações prestadas pelo vendedor da aeronave apreendida às fls. 327/345, relatório final de fls. 414/423, relatório do setor de investigações de fls. 522, 523/524, 525/529, relatório da operadora de celular Claro de f. 530, laudo pericial de fls. 1037/1065, e das provas orais produzidas em juízo, inexistindo qualquer irregularidade a ser apontada.

## 2. AUTORIA

Inicia-se pelas esclarecedoras palavras das testemunhas arroladas pela **Acusação.**

Em Delegacia de Polícia (f. 207 – autos nº 1500469-56.2020.8.26.0103), o **PM Dario Sene Silva** disse que exerce a função neste município, e que na data dos fatos efetuava patrulhamento de rotina, juntamente com o PM Mauro, quando foram acionados via copom, para atendimento de uma ocorrência de queda de aeronave, ocorrido na Fazenda Campo Alegre, neste município. Alegou que chegando pelo local constataram um foco de incêndio, constatando que realmente a aeronave de porte pequeno havia caído, e dentro da mesma havia um corpo totalmente carbonizado. Informou que verificaram pelos arredores e constataram a existência de tablets de substância semelhante a cocaína, bem como diversos fragmentos da mesma droga, cujo peso total foi de 7.214,8 (sete quilos, duzentos e quatorze gramas e oito decigramas). Narrou que diante dos fatos, conectaram a autoridade policial, bem como a equipe de perícias. Salientou que no local havia um caminhão pipa da usina Itaiquara, que evitou que o incêndio se propagasse, e um caminhão do corpo de bombeiros da cidade de Mococa também compareceu, onde efetuou o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP 13770-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

rescaldo sobre a aeronave. Aclarou que a perícia localizou um fragmento da carteira do piloto, mas não foi possível sua identificação naquele momento, assim, diante dos fatos apresentaram a ocorrência na central de Polícia Judiciária do município de Casa Branca-SP.

Perante o Poder Judiciário, o **PM Dario Sene Silva** disse que participou das diligências em que um avião havia caído e que no local já se encontrava alguns populares em volta. Especificou que isolou o local e chamou reforços. Narrou que a aeronave estava em chamas e o piloto carbonizado. Ressaltou que notou que havia uma grande quantidade de entorpecentes espalhados pelo local em pedaços e tijolos inteiros, sendo que o cheiro estava muito forte. Narrou que a perícia apreendeu diversos objetos e algumas carteiras. Citou que a aeronave caiu ao final da tarde por volta de umas 17:30 PM e que cerca de 10 minutos já se deslocou para o local. Esclareceu que ninguém estava perto da aeronave por medo de explosão.

Sob o mesmo sentido incriminador, tem-se o termo de depoimento do **PM Mauro da Silva Barbosa** (f. 208 - autos nº 1500469-56.2020.8.26.0103).

Em juízo, o **PM Mauro da Silva Barbosa** disse que foi atender uma ocorrência sobre a queda do avião e que havia um caminhão pipa fazendo o controle da área e alguns funcionários, mas sem ninguém próximo a aeronave. Relatou que os bombeiros foram chamados e que o corpo do piloto estava totalmente queimado. Apontou que a área foi isolada e que havia um cheiro forte de entorpecentes, sendo que foi achado 5 pedaços de entorpecentes e outros pedaços pelo chão. Apontou que não era possível identificar que havia um corpo no local e que somente após o fogo abaxiar é que notou o corpo. Apontou que não conhece os acusados.

Em solo policial (fls. 405/407 dos autos nº 1500469-56.2020.8.26.0103), o **Sr. Edson Henrique Tobias, em nome de quem estava cadastrada a linha (74) 99919-2454**, negou todos os fatos que ora lhe foram noticiados, negando qualquer tipo de envolvimento direto ou indireto. Afirmou que não é titular e nem habilitou em seu favor as linhas telefônicas de nº (74) 99919-2454, (67) 99632-4001, (67) 99932-0048, (27) 99956-0993, (47) 99263-6677, nada sabendo sobre seus respectivos uso. Confirmou ser titular e haver anteriormente habilitado as linhas telefônicas nº (17) 99669-1890 (operadora VIVO) e (19) 99166-4053 (operadora CLARO),



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP 13770-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

esclareceu que a primeira é de seu uso pessoal, porquanto a última, encontra-se desde maio/junho do corrente ano sob a posse e uso de seu irmão Gleison Fernando Tobias, localizável através do telefone (17) 99106-4959, informou que das duas linhas anteriormente citadas (17) 99166-4053, desde sua aquisição, prestou-se ao uso em um estabelecimento de comercialização de gás de cozinha, que atualmente encontra-se em operação sob gerência e propriedade de seu irmão acima citado. Evidenciou ao ser exibido a fotografia de Murilo da Silva Caruzzo que desconhece o mesmo pessoalmente ou de vista. Negou ter estado na cidade de São José do Rio Pardo-SP entre 08 e 13 de setembro do corrente ano, bem como, não esteve na região de tal cidade no referido período. Informou que atualmente trabalha em uma empresa de guincho veicular, denominada Alpha Guinchos, com área de atuação a nível nacional tanto que já fez diversas viagens para outros estados da federação, tais como Maranhão, Pará, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e Paraná. Afirmou que nunca visitou o Estado do Espírito Santo e Bahia. Detalhou que não tem parentes nos estados de BA, ES, SC, MS. Informou que nunca teve seus documentos extraviados e uma única situação envolvendo seus dados lhe chama a atenção, qual seja, o fato de que neste ano, em meados de agosto, foi escalado para fazer um frete de caminhão prancha e levar uma máquina Caterpillar 938 desta cidade para São Paulo, no bairro de Interlagos, ocasião em que foi repassado seu documento CNH ao contratante morador da Capital Paulista, todavia, feito o serviço, posteriormente soube que o contratante de SP não teria enviado a máquina ao comprador interessado morador do estado da Bahia, tendo o último então divulgado a foto de sua CNH em grupos de "whatsapp" e lhe imputando a condição de responsável por um suposto furto da máquina, ou seja, seu documento foi exposto publicamente com seus dados de RG e CPF. Informou que a exceção de um problema de agressão doméstica, pelo qual vem "*assinando carteirinha*", nunca teve outro tipo de passagem policial ou judicial.

Em sede jurisdicional, o **Sr. Edson Henrique Tobias** disse que não conhece os réus. Somente soube que tinham linhas cadastradas em seu nome quando foi chamado na Delegacia de Polícia.

**Evelyn Cristina Cabral da Cruz** contou que nunca ouviu falar sobre MURILO e não sabia sobre as linhas telefônicas registradas em seu nome.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACONDE**  
**FORO DE CACONDE**  
**VARA ÚNICA**  
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP**  
**13770-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em solo policial (fls. 410/412 dos autos nº 1500469-56.2020.8.26.0103), o **Sr. Reginaldo Campos** esclareceu sobre o diálogo ocorrido no dia 27.10.2020, às 21h37min, tendo como interlocutor da linha nº 11-9.3701-9371, a linha essa de uso de Murilo Silva Caruzzo, assim, expôs que naquela oportunidade recebeu desta linha citada um telefonema do piloto de nome Marcelo, o qual solicitou pouso no aeroporto do Amarais, em Campinas, em razão de um problema no flap de eu avião. Disse que naquela oportunidade Marcelo fazia uso de um avião Seneca 3, sendo que sabe disso em razão da expressão utilizada no diálogo "Máquina", o qual significa este tipo de aeronave. Versou que quem fazia uso da linha supramencionada era o piloto Marcelo e não Murilo da Silva Caruzzo, inclusive nesta oportunidade pode ouvir o diálogo inicialmente mencionado e afirmou que se trata da voz do piloto Marcelo. Elucidou que Marcelo era cliente da empresa para qual trabalha e por este motivo tinha numeração de seu aparelho celular. Manifestou que diante da solicitação de Marcelo dirigiu ao aeroporto e requereu a "Voo São Paulo", empresa que administra o aeroporto de "Amaris", para balizamento da pista para a descida da aeronave e depois do pouso essa aeronave, do modelo já mencionado, foi hangariada na empresa onde trabalha, denominada "HCR Táxi Aéreo", de propriedade dos irmãos Rubens Conti e Irlan Henrique Conti, não se recordando do prefixo deste avião Seneca. Salientou que a aeronave permaneceu três dias no hangar da empresa e realmente recebeu reparos. Informou que alguns dias depois, não podendo precisar datas, tomou conhecimento que o piloto Marcelo, anteriormente mencionado, havia sofrido uma queda na região da cidade de Águas de São Pedro e acabou vindo a óbito, inclusive naquela ocasião estaria transportando drogas e fazia uso de um avião do tipo BARON B55. Narrou que mesmo possuindo o CANAC 412463 ainda não é habilitado para pilotar aeronaves. Apresentada na oportunidade a fotografia de Murilo da Silva Caruzzo alegou que não o conhece e nunca viu esta pessoa. Esclareceu que quando um avião fica hangariado na empresa que trabalha as aeronaves não passam por qualquer vistoria. Salientou que não tem qualquer envolvimento com o tráfico de drogas e desconhecia que o piloto Marcelo estaria envolvido neste crime. Elucidou que o aeroporto de "Amaris" atualmente é particular e não possui qualquer tipo de segurança, sendo totalmente aberto e de acesso livre a qualquer pessoa.

Perante o Poder Judiciário, o **Sr. Reginaldo Campos** ratificou o que foi dito em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP 13770-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

sede policial. Acrescentou que é auxiliar de pista, atendente de hangar em Campinas. Conhecia o Sr. Marcelo, pois ele deixava a aeronave lá. Soube que Marcelo caiu com uma aeronave na região de Campinas, levando drogas. Marcelo usou o telefone de MURILO para falar com a testemunha em 27 de outubro de 2020. Na ocasião, Marcelo lhe ligou do telefone de MURILO. Ao ser indagado, confirmou o teor de suas declarações e mencionou que tinha o número de Marcelo gravado em seus contatos, mas naquele dia ele ligou de outro número.

Em Delegacia de Polícia (fls. 41/42 dos autos nº 1500469-56.2020.8.26.0103), a **Sra. Odineia Martins dos Santos, esposa de Agner Bruno Domingos Pereira**, disse que convive com Agner há 14 anos e desse relacionamento tem uma filha de 01 ano e 03 meses. Narrou que seu marido trabalha como vendedor na empresa Induzidos Várzea Grande (peças mecânicas de ônibus e caminhões), mas tinha um curso de piloto de avião, aproximadamente 06 anos, mas a sua renda principal não era como piloto e sim como vendedor. Salientou que a referida empresa pertence ao genitor de Agner e ele trabalha como gerente da empresa. Manifestou que na sexta-feira, dia 11.09.2020, Agner disse que iria para São Paulo-SP, assinar alguns documentos a respeito das suas horas de voo, então o deixou no aeroporto Marechal Rondon de Cuiabá-MT, por volta das 12h30min, entretanto imaginou que Agner iria em um voo comercial, em nenhum momento ele disse que iria pilotar qualquer tipo de avião, então ainda não sabe como ele foi para São Paulo-SP, se foi por voo comercial ou pilotando. Aclarou que no dia 11.09.2020, por volta das 16hrs, Agner mandou mensagem no “*whatsapp*”, dizendo que estava em Campinas-SP e no outro dia 12.09.2020, mandou mensagem novamente dizendo que estava bem e que estava pilotando, momento em que mandou foto do painel na hora do voo, mas depois ele não respondeu mais. Esclareceu que no domingo dia 13.09.2020, recebeu a informação de que seu marido tinha sido vítima de um acidente aéreo no Estado de São Paulo, entretanto não sabia em qual cidade corretamente. Informou que tomou conhecimento que seu marido estaria no IML da cidade de Mogi-Guaçu-SP, além disso achou na internet matérias a respeito do acidente aéreo que relatava que o avião estava transportando drogas, entretanto não sabe nada a respeito. Disse que na quarta-feira um homem desconhecido procurou o Sr. Cleber, genitor de Agner, dizendo que era de São Paulo-SP e que havia perdido o contato dele, sendo que acha que este homem pode estar envolvido na contratação do voo. Elucidou que Agner já havia feito 03 viagens à São Paulo-SP, mas sempre dizia que era para ter mais horas de voo e não sabe se tem relação com a última



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACONDE**  
**FORO DE CACONDE**  
**VARA ÚNICA**  
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP**  
**13770-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

viagem. Detalhou que seu marido não comentava nada a respeito do que acontecia nas viagens e nem quem o contratava.

Em juízo, a **Sra. Odineia Martins dos Santos** disse que vivia em união estável com Agner, relatou que seu companheiro lhe disse que iria para Campinas/São Paulo para resolver questões sobre suas horas de voo. No dia 11 de setembro de 2020 a testemunha deixou Agner no aeroporto, por volta do meio dia, mas não sabe se ele foi de voo comercial ou particular para Campinas. Por volta de 16h Agner lhe disse que estava em Campinas. Naquela mesma noite, do dia 11 de setembro, a testemunha falou com Agner por WhatsApp e ele lhe disse que estava em Campinas. No dia seguinte, 12 de setembro de 2020, a testemunha falou com Agner pela manhã. Por volta de 10h a testemunha tentou falar com Agner, mas ele não atendeu mais as ligações, somente lhe mandou mensagem por volta de 16h dizendo que estava voando e enviou uma foto. A testemunha ficou surpresa com a notícia de Agner. Depois desse contato, a testemunha não conseguiu mais falar com Agner, pois seu celular só dava caixa postal. No domingo, dia 13 de setembro, alguma pessoa desconhecida entrou em contato com o tio de Agner, noticiando a queda da aeronave, oportunidade em que lhe enviaram fotos e uma reportagem sobre o ocorrido. Somente neste momento souberam que a aeronave transportada por Agner carregava drogas. Disse que alguns dias antes de Agner viajar, uma pessoa por ela desconhecida foi até a casa de seu sogro (pai de Agner) procurar por Agner, dizendo que tinha perdido o contato dele e precisava falar com ele. Ao ser questionado, Agner disse que era um amigo seu, mas não falou quem era. Acredita que essa pessoa que procurou Agner tem alguma ligação com os fatos. Ao ser indagada, disse que não sabia que Agner fazia voos. Durante uma época Agner morou na cidade de Sorocaba e tinha amizade com pessoas que faziam curso de voo. Não soube informar se durante o período que estavam juntos Agner fez horas de voo.

Em Delegacia de Polícia (fls. 03/04), o **PC César Augusto Seridonio** disse que nesta oportunidade, na companhia de outros policiais civis desta Especializada e da Autoridade Policial, Dr. Wanderley, promoveram o cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão e Mandado de Prisão Temporária expedidos em desfavor do ora autuado MURILO, através do R. Juízo da Comarca de Caconde, junto aos autos de Processo nº 0001239-26.2020.8.26.0129 (Medida Cautelar Sigiloso), permitindo a apreensão de grande quantidade das drogas maconha,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACONDE**  
**FORO DE CACONDE**  
**VARA ÚNICA**  
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP**  
**13770-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

cocaína e crack, descritas no boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão. Narrou que as investigações iniciaram após a queda de uma aeronave, avião de pequeno porte, junto ao município de Tapiratiba-SP, em data de 12.09.2020, transportando a droga cocaína, fatos que vem sendo apurado junto ao IPe 065/2020 da DIG de Casa Branca e correlato Processo CNJ nº 1500469-56.2020.8.26.0103, também pelo Fórum da Comarca de Caconde e com as diligências de campo e também interceptações telefônicas permitiram a ação policial nesta data e apreensão da grande quantidade de drogas que estavam escondidas em um barracão situado na Avenida dos Braghettas, s/nº - Distrito Industrial de São José do Rio Pardo. Elucidou que as diligências permitiram apurar que MURILO é o proprietário das drogas, enquanto LUIS FERNANDO seria o responsável pelo transporte das drogas, ou seja, o piloto de avião, inclusive foram apreendidos documentos que provam ser ele piloto de avião e estaria na casa do autuado MURILO aguardando para o transporte da droga apreendida, cujo destino não foi identificado até o presente momento; Que no endereço de residência do autuado MURILO, situado na Rodovia Lupércio Torre, nº 3711, também na cidade de São José do Rio Pardo, foram apreendidos dois veículos, tratando-se de uma camionete Toyota Hilux, de cor cinza e placas FQP--9828 de Barueri e o veículo Chev/Tracker, de cor azul, placas FCA5H76 de São João da Boa Vista, além de diversos galões armazenando combustível para uso em aviões, conforme descrito na ocorrência policial, enquanto no endereço da Avenida Braghetta, s/nº - Distrito Industrial, em São José do Rio Pardo, além das drogas já mencionadas, também um veículo LR/Disc, de cor verde, placas KRU-4699 do Rio de Janeiro-SP, com sinais visíveis de adulteração em seus sinais identificadores, estando todos os veículos relacionados com o autuado MURILO. Informou que é importante ressaltar que foi identificado e apreendido uma aeronave, avião de pequeno porte que foi localizado no hangar do aeroporto de São José do Rio Pardo, de responsabilidade/propriedade do autuado MURILO, o qual seria utilizado para o transporte da droga apreendida e o piloto seria o autuado LUIS FERNANDO. Afirmou que também houve a arrecadação de outros objetos correlatos à ação criminosa, como anotações, aparelhos celulares e outros, todos descritos na ocorrência policial, além de valores em dinheiro com Murilo, em um total de R\$ 1279,00 em moeda corrente, valor que estava no interior de sua carteira de bolso. Manifestou que diante dos fatos foi dada voz de prisão a MURILO e LUIS FERNANDO e conduzidos a esta especializada para a lavratura do auto de prisão em flagrante delito.

Em juízo, o **PC César Augusto Seridonio** disse que viu quando Murilo saiu da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACONDE**  
**FORO DE CACONDE**  
**VARA ÚNICA**  
 PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP  
 13770-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

residência e abordaram o seu veículo. Dentro do carro de Murilo tinha combustível e uma bomba para abastecimento de avião. Na sequência foi na casa de Murilo. No local estavam um piscineiro e Luiz Fernando, assistindo vídeos de planos de voos. Aduz que na casa de Murilo foram encontrados bloqueadores de celular, veículos, CNH falsa com a foto de Murilo, além de mais de mil litros de combustível de avião e documentos relacionados a contabilidade de drogas. No barracão foram localizados mais de 250 quilos de drogas, uma balança de precisão e um veículo de cor escura, aquele que foi usado para Murilo ir no local onde caiu a aeronave. Acrescentou que não participou das interceptações.

Sob o mesmo sentido incriminador, têm-se os termos de depoimentos do **Investigador de Polícia Marcelo Batista de Souza** (fls. 05/06) e do **Policia Civil Welther Vaz Martins** (fls. 07/08).

Em sede jurisdicional, o **PC Marcelo Batista de Sousa** disse que fez parte da investigação e no dia 12 de setembro foi acionado pela seccional de polícia o qual informava que havia caído uma aeronave próximo ao distrito de Igarai, logo foi para o local, sendo que chegando lá já havia a policia militar no local, bem como já havia apagado o incêndio. Salientou que foi verificado no local que existiam cinco tabletes de cocaína parcialmente queimados e um corpo carbonizado dentro da aeronave, sendo que a aeronave estava totalmente queimada, inclusive quando chegou ao local exalava um cheiro forte de acetona. Manifestou que a autoridade policial que estava no local determinou que fosse apresentada a ocorrência junto a seccional de policia de Casa Branca, sendo que foi apresentada e foi feita as comunicações de praxe e a apreensão das drogas e posteriormente, verificou-se que o local da queda pertencia ao município de Tapiratiba e não de Mococa, razão pelo qual foi determinada que a investigação passasse para a Delegacia de Entorpecente, logo foi designado para auxiliar nas investigações neste âmbito. Salientou que entrou em contato uma senhora pelo qual foi informada do acidente, bem como informou sobre uma ligação recebida com o DDD 74, logo foi solicitado ao poder judiciário a quebra de sigilo telefônico, bem como um levantamento no histórico do Sr. Agner. Salientou que foi identificado o piloto como o Sr. Agner, posteriormente aos exames do IML e após o contato por parte dos familiares, logo com o raio-x da arcada dentaria, o instituto atestou que o cadáver queimado era Agner. Evidenciou que o com o levantamento no histórico, ficou constatado que Agner antes da


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE CACONDE**
**FORO DE CACONDE**
**VARA ÚNICA**
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP 13770-000**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

queda havia recebido uma ligação de um número com DDD 19, sendo que a linha telefônica tinha pelo número final 6787, em verificação a esse telefone foi identificado que tal linha pertencia a Murilo, com isso foi requerido a interceptação telefônica dessa linha, concomitante a isso, foi verificado pelo celular de Agner que no dia 11 de setembro, o Agner ligou por duas vezes para um telefone fixo na cidade de Campinas, o qual foi identificado o hotel Dan Inn Cambuí, diante disso, foi efetuado diligências até este hotel toda, a gerência do hotel não forneceu a ficha de dados do hospede que no caso seria Agner, mas, verificou-se que no dia 12 a pessoa de Murilo esteve fazendo uma visita para Agner no hotel onde preencheu a ficha de visita. Narrou que a linha telefônica de Murilo já citada, foi inutilizada aproximadamente dois ou três dias após a queda do avião na cidade de Tapiratiba, ainda, constatou um telefone que mantinha contato com Murilo que era DDD 14 e os números finais da linha era 9051 a qual analisou o conteúdo do histórico de chamadas, logo foi verificado que este telefone esteve na cidade de São José do Rio Pardo dias antes da queda da aeronave, ainda identificaram outras duas linhas que mantinham contato assim, as linhas eram cadastradas em nome de terceiros (linha 1: (11) final 9371 e linha 2 (19) final 3515), diante da análise de que essas linhas estavam no município de São José do Rio Pardo e o Murilo é quem estava uso, foi feita interceptação nessas linhas, e com isso, captaram alguns áudios e verificar que realmente quem fazia uso da linha 1 era ele, sendo que quem fazia uso da linha 2 era o Davi um funcionário dele. Informou que diante de todo o cenário, foi possível verificar que o Murilo já havia cumprido pena em Mato Grosso do Sul e que havia sido preso em São José do Rio Pardo por receptação, e que no estado de Minas havia sido preso por uso de documento falso, à vista disso, foi requerido o mandado de busca e apreensão domiciliar, bem como a prisão temporária, sendo que foi feito a abordagem do mesmo e sua prisão, sendo que Murilo estava na condução de uma caminhonete Hilux de cor cinza, e no interior do veículo havia combustível de aeronave, bem como uma bomba para fazer o abastecimento da aeronave e após a sua abordagem foram em sua residência para cumprir o mandado de busca e apreensão, logo, o local era uma chácara o qual foi vistoriada, bem como vistoriou o barracão e hangar. Evidenciou que na chácara de Murilo estava o Luís Fernando e um rapaz que estava limpando a piscina. Narrou que na chácara foi encontrada uma CNH em nome de Leandro dos Santos, porém a fotografia era de Murilo, bem como foi localizado aproximadamente mil e trezentos litros de combustível de aviação, armazenados em tambores e galões, bem como os aparelhos celulares. Esclareceu que no hangar não havia aeronave saindo ou chegando, logo, foram para o barracão, onde aguardaram a determinação da autoridade policial, logo, após a permissão foi vistoriado o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP 13770-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

barracão onde foram encontradas as drogas. Enalteceu que teve acesso ao plano de voo do Agner, sendo que este levantou voo por volta das dez e meia do aeroporto Amarais em Campinas e o seu destino era Terra Roxa no Paraná, divisa com Paraguai, logo acredita que nesse local foi feito o carregamento de drogas, e novamente fez um plano de voo com o destino a cidade de Piracicaba, contudo esse plano de voo era falso, pois na verdade ia descer na cidade de Mococa. Disse que no dia dos fatos, entrevistou diversos trabalhadores que atuavam no cultivo de cana de açúcar, logo esses lavradores informaram que no local compareceu um veículo tipo caminhonete de cor escura, que desceu até a parte baixa da pista e voltou o qual informou para eles se tinha algum problema de descer uma aeronave ali, pois estava acabando o combustível, logo iria fazer apenas um abastecimento e seguir viagem, logo esse veículo posicionou-se na cabeceira da pista com os faróis ligados, todavia, no local havia diversos tratores e maquinários trabalhando, logo acredita que no momento do pouso da aeronave o piloto tenha perdido o foco da pista haja vista que a pista é íngreme sendo que ao tentar fazer o pouso, caiu mais para frente em uma plantação de cana, onde posteriormente o avião explodiu. Manifestou que após a explosão, a caminhonete saiu em sentido à estrada que liga Tapiratiba a Igarafá, sendo que depois sumiu. Evidenciou que esteve na cidade de São José do Rio Preto, onde teve contato com Edson e o mesmo disse que desconhecia Murilo e que as linhas cadastradas em seu nome não lhe pertenciam, bem como nunca esteve em São José do Rio Pardo. Evidenciou que foi encontrada uma carteirinha da ANAC de Luís, onde comprova que o mesmo é piloto, logo, o Luís informou que na decorrência da habilitação houve uma intercorrência de saúde, e veio adquiriu a diabetes tipo 1, logo essa doença lhe impede de ser piloto de avião, assim, aceitou fazer os voos clandestinos, haja vista que sua paixão era pilotar, contudo, no interrogatório de Luís Fernando o mesmo achou melhor ficar em silêncio. Aclarou que as aeronaves são protótipos, haja vista que comporta somente o piloto, logo é comum usarem essas aeronaves para o transporte de drogas. Versou que a prisão de Luís foi em razão das circunstâncias, bem como de o mesmo ser piloto clandestino. Disse que não se apurou nada que ligasse Luís a Murilo. Enalteceu que trabalhou nas transcrições, sendo elas dignas, além disso, participou das campanhas, sendo que não chegou a ver Murilo com Marcelo ou Luís Fernando, bem como não viu Murilo transportando ou negociando drogas, além disso, não viu Murilo com a Land Rover, sendo que apenas presenciou o mesmo dirigindo a Hilux. Manifestou que o mandado de busca e apreensão era para residência de Murilo e o hangar, logo o Ce barracão não tinha o mandado, haja vista que não tinha morador e que não tinha necessidade. Disse que no hangar tem uns dois barracões, sendo que tem um casa onde reside o caseiro.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP 13770-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Sob a jurisdição, o **Policia Civil Welther Vaz Martins** disse que foi atender uma ocorrência em que uma aeronave havia caído. Contou que foi possível identificar o proprietário/piloto do avião depois que o incêndio foi apagado através do número que constava na aeronave. Evidenciou que a vítima do acidente era Agner e constatou que havia sido registrado um boletim de ocorrência com a informação de que um telefone havia entrado em contato relatando sobre o acidente. Apontou que a confirmação da identidade da vítima do acidente deu-se após o exame da arcada dentária e que após isso requereu a quebra dos dados telefônicos, sendo que em momentos antes da queda do avião, a vítima tentou contato com um indivíduo de nome Murilo e por ventura requereu a quebra do sigilo telefônico dele. Apontou que por meio de registro do Hotel, Murilo esteve com Agner por cerca de 30 minutos e posteriormente Agner foi até Campo dos Amarais indo em seguida para Terra Roxa abastecer com drogas, sendo que no plano de voo consta que ele iria para Piracicaba e passaria por Mococa ao anoitecer momento em que entrou em contato com Murilo ao anoitecer. Narrou que soube que o pouso ocorreria entre Tapiratiba e Mococa, sendo que uma camionete preta esteve em uma fazenda que possui um carreador de cana de açúcar largo e perguntou se alguma aeronave havia se aproximado, além de que após a queda deixou o local. Destacou que acredita que a camionete seria usada para indicar onde ela poderia pousar, mas por conta de haver muitos maquinários no local com muitos faróis e a cana já ter sido cortada, o piloto se confundiu sobre onde iria aterrissar e acabou indo no local errado. Evidenciou que Murilo deixou de usar a linha telefônica após dois dias da morte do piloto e através do histórico de chamadas percebeu que ele havia entrado em contato com Flavia bem como soube que ele cadastrou outros dois números, sendo que um ficava com ele e o outro com Davi. Especificou que essas linhas telefônicas foram utilizadas em nome de um terceiro e que passou a monitorar o réu. Contou que foi identificado que ele possui uma camionete Railux preta e sempre ia até um barracão durante a semana. Destacou que em uma ligação direcionada da pista de São José do Rio Pardo e concluiu que possivelmente o réu estava carregando ou descarregando entorpecentes. Narrou que em após a expedição de mandato, realizou a prisão do réu após ele sair de sua residência e encontrou com ele gasolina para avião, além de uma bomba. Contou que realizou uma busca e apreensão em sua residência bem como se deparou com Luiz que era o piloto. Apontou que foi até o aeroporto e não encontrou nada instante em que foi até o barracão encontrando 170 kg de maconha, 90 kg de cocaína, 10 kg de crack e a camionete de cor escura furtada que seria usada para ir até o local. Citou que Murilo usou um documento falso no nome de Leonardo para alugar um barracão e que havia 320 litros de combustível. Afirmou que Marcelo





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACONDE**  
**FORO DE CACONDE**  
**VARA ÚNICA**  
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP**  
**13770-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

era piloto e usou o telefone de Murilo para ligar para Reginaldo como também sofreu uma queda com 420 kg de entorpecentes. Evidenciou que não conhecia os acusados e que no dia dos fatos Luís informou que havia adquirido diabetes do tipo-1 motivo esse que o levou a realizar voos clandestinos, recebendo cerca de R\$100.000,00 reais por voo. Evidenciou que não possuía nenhum entorpecente em volta de Luiz e que ele não praticava nenhuma outra ação criminosa. Ressaltou que Luiz estava associado com Murilo e que ele confessou informalmente que estava no local para apreender a como realizar esses voos. Relatou que os trabalhadores já avistaram o avião pousando no local outras vezes e em seguida foi embora. Mencionou que todos os dados telefônicos foram colhidos com autorização.

Em sede policial (fls. 198/199), o **Sr. João Carlos Mantovani, proprietário do imóvel onde as drogas foram apreendidas**, disse que comparece espontaneamente a esta unidade policial, pois foi procurado, nesta data por Policiais Cíveis desta Especializada, em razão de ser proprietário de um barracão situado na Avenida dos Braghetas, nº 383 – Distrito Industrial, onde foi apreendida grande quantidade de drogas na data de 06 de novembro do corrente ano. Esclareceu que é proprietário deste barracão há cerca de 20 anos, inclusive foi o responsável pela sua construção, sendo que atualmente o barracão estava alugado para a pessoa de Murilo da Silva Caruzzo, seu conhecido, visto que tem muita amizade com seus familiares, principalmente seu genitor, assim, foi procurado por Murilo em julho deste ano (2020) e teria uma duração de seis meses, ou seja, até Dezembro de 2020, onde o valor do aluguel seria de cinco mil reais por mês, totalizando trinta mil reais, valor este que foi pago adiantado, em dinheiro. Aclarou que somente teve contato com Murilo da Silva Caruzzo, mas ele alegou que teria um sócio e o barracão iria ser utilizado para comercialização de carros usados, então, Murilo apresentou para a confecção do contrato o nome de seu sócio, ou seja, LEANDRO DOS SANTOS, sendo que foram com estes dados foi confeccionado o contrato, mas este indivíduo nunca apareceu para colocar sua assinatura, logo, neste ato apresenta-se cópia do contrato, o qual este confeccionado desde a data de 07.07.2020, mas sem as devidas assinaturas. Manifestou que nunca teve contato com a pessoa de LEANDRO DOS SANTOS, mas somente com MURILO como já mencionado, inclusive os valores recebidos foram diretamente dele e em moeda corrente. Salientou que ficou surpreso quando soube da ação policial que acabou prendendo MURILO acusado de tráfico de drogas e no interior do barracão alugado para ele teria sido encontrada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP 13770-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

grande quantidade de drogas. Asseverou que após os fatos em tê-la não foi procurado por qualquer pessoa e apenas acabou colocando um cadeado novo na entrada do barracão, pois este foi estourado com a ação policial, apenas para manter o local fechado.

Ouvido em juízo, o **Sr. João Carlos Mantovani** disse que conhece o Murilo, mas o Luís Fernando não. Enalteceu que era proprietário do barracão, sendo que tem conhecimento que foi encontrado grande quantidade de droga no local. Narrou que quem alugou o seu barracão foi o Murilo, mas o mesmo disse que ia colocar no nome de seu sócio, sendo que não conhece o sócio. Ressalvou que conhece Murilo muitos anos, então não foi apresentado documentos na locação, sendo que foi passado pelo Murilo um papel com aos dados pelo qual ensejaria a elaboração do contrato, sendo que o mesmo tratou diretamente com o advogado da empresa que estava presente no dia dos fatos. Lembrou-se que o contrato foi elaborado em nome de Leandro dos Santos. Disse que Murilo lhe disse que ia utilizar o local para guardar carros, uma vez que mexia com compra e venda de veículos. Narrou que Leandro nunca apareceu e que Murilo pagou 30 mil reais, à vista, por seis meses de aluguel, sendo o Murilo se prontificou a pagar a vista e no dinheiro. Ressalvou que alugou o imóvel para ele em julho e acha que em outubro ou novembro a polícia já apreendeu as drogas no local. Ressalvou que não conhece o Luís Fernando e que nunca o viu. Disse que a empresa do seu filho é um barracão de dois andares, sendo que nenhuma vez a polícia chegou a arrombar o local. Ressalvou que os policiais que adentraram no seu barracão alugado pelo Murilo, acredita que não tinham conhecimento que de o local lhe pertencia. Enalteceu que existe uma residência no lote no barracão, sendo que tinha emprestado para o Davi morar, mas emprestou e nunca mais o viu, não tem conhecimento se o mesmo estava morando lá.

O **Sr. Mathias Octávio Roxo Nobre Filho, em nome de quem está registrada a aeronave apreendida**, esclareceu em um e-mail enviado à Polícia (fls. 327/328), que fez um anúncio de venda dessa aeronave no site aeromercado, sendo que foi através desse site, do qual seu telefone ficou disponível, que uma pessoa se apresentou por Marcelo Lemos, o qual lhe procurou pelo “*whatsapp*” para negociar a aeronave. Narrou que a conversa entre os dois começou no dia 03.10, um sábado e já acertaram para levar o avião para ele na segunda-feira dia 05.10. Anexou o plano de voo, da qual sai da Fazenda em Unaí-MG com destino ao aeroporto de “Amarais” em Campinas-SP, no dia 05.10.2020 uma segunda-feira. Aclarou que foi a última vez



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP 13770-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que voou nessa aeronave, sendo que a partir de então a responsabilidade dela ficou no domínio do novo comprador. Narrou que a princípio a aeronave ficaria com o Marcelo, mas quando chegou em Campinas, ele lhe disse que seria transferida para seu sócio, pois ele já tinha um Seneca 3, e que seu sócio ficaria com esse RV-10. Detalhou que acabou deixando todos os documentos da aeronave com ele para que a pré compra fosse realizada, assim, voltou para Unaí no dia seguinte, pois conversou com o proprietário do hangar onde seria realizada a pré compra, Sr. Marcelo da Jet Aviation, e ele garantiu que não permitiria que o avião saísse de lá sem sua orientação. Versou que no dia 07.10 e no dia 08.10 foram realizados os pagamentos do avião conforme os anexos do extrato bancário. Detalhou que foi solicitado o maior número possível de conta para fazer o pagamento, mas como contas com agência somente possui no Banco do Brasil e Bradesco, passei as outras contas de bancos digitais e então fizeram o depósito totalizando R\$8.250,00 no Bradesco e R\$ 531.750,00 no Banco do Brasil, totalizando o valor de R\$540.000,00 de qual foi vendido o avião. Salientou que logo em seguida liberou a saída da aeronave do hangar, pois o Marcelo quem fez a compra, me encaminhou via “*whatsapp*” os 03 documentos em anexo para que eu assinasse e devolvesse a ele por sedex. Disse que Marcelo enrolou muito para assinatura dos contratos, mas acabou assinando e dando entrada na ANAC através de um despachante chamado Paulo lá do Campo de Marte, sendo que foi este despachante foi o próprio comprador que arrumou, pois é de praxe o comprador encarregar-se da transferência. Informou sobre a história, que é de seu coincidentemente sua família mora em São José do Rio Pardo-SP, e o Fabiano do aeroclube conhece seu genitor e telefonou para o mesmo, quando ele acompanhou a polícia no caso, pois quando ele puxou o rab da aeronave, ela estava em seu nome. Versou que na mesma hora tentou contato com a polícia, no domingo mesmo, para prestar esclarecimentos referente a situação e se colocar à disposição para qualquer dúvida. Ressaltou que tem toda a conversa gravada no “*whatsapp*” onde fica evidente toda a negociação com o Marcelo, tal como anexou os comprovantes de transferência e comunicado de venda no e-mail.

Em sede jurisdicional, o **Sr. Mathias Octávio Roxo Nobre Filho** disse que a aeronave que foi apreendida lhe pertencia até por volta de setembro ou outubro, quando foi feita a sua venda, sendo que sua transferência foi feita em, 14 de outubro. Salientou que a aeronave foi anunciada em um site de vendas “*aeromercado*”, sendo que quem lhe procurou foi Marcelo Lemos, o qual se apresentou como corretor do Francelino Silva Alencar. Informou que o Marcelo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP 13770-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

lhe disse que era corretor de barco e que tinha outros aviões, além disso, esse individuo também fez a recepção da aeronave ao momento em que levou a aeronave até Campinas e lá fez a entrega da aeronave para o mesmo, sendo que deixou em uma oficina de confiança dele para fazer toda a pré compra e fizeram o contrato de compra e venda, sendo que quem assinou foi Francelino Silva. Disse que nunca teve contato com o Francelino, sendo que as negociações foram tratadas através de Marcelo. Esclareceu que no dia 05/10 foi para Campinas entregar a aeronave. Evidenciou que no cartão que Marcelo Lemos lhe deu estava escrito Marcelo Mendonça e que o nome da empresa era "Haus". Manifestou que o valor da transação foi 540 mil reais e que foi devidamente pago. Enalteceu que não aparecia identificação de quem estava fazendo a transação, logo constava apenas depósito em dinheiro. Evidenciou que nunca viu os acusados. Ressalvou que na conversa e negociação com Marcelo, o mesmo lhe disse que possuía outro avião, um Seneca.

A Desistência foi homologada (fl. 1074/1075) em relação a **Sr. Francelino Silva Alencar**.

Em solo policial (fls. 397/399), o **Sr. Marcos André Baisi, proprietário do hangar**, esclareceu inicialmente que trabalha no ramo de propaganda aérea e por este motivo faz parte do aeroclube da cidade de São José do Rio Pardo, onde tem residência atualmente. Disse que o aeroclube é de origem privada e existem três hangares, sendo um do aeroclube, outro seu e um da pessoa de Mathias Roxo Nobre. Versou que na segunda-feira, quinze de setembro estava no aeroclube quando ali chegou um rapaz, cujo nome não sabe dizer e este demonstrou interesse em poder hangarar um avião no aeroclube, visto que estaria trabalhando na região no tocante a compra e venda de imóveis rurais, sendo que nesta oportunidade estava sozinho no hangar e acabou combinando que poderia utilizar de seu hangar e inclusive combinaram um valor de mil reais por mês, mas não chegou a receber qualquer valor. Salientou que é uma prática habitual consertar a guarda de aviões, isto pode dizer, pois trabalha no país todo e sempre recebe este tipo de ajuda quando necessita utilizar de hangar para guardar suas aeronaves. Manifestou que costumeiramente, todo sábado vai ao aeroclube e se recorda que no dia 03/10/2020, quando lá estava não havia nenhum avião além dos seus no hangar, no entanto no dia 10/10/2020, outro sábado, quando esteve no aeroclube pode ver o avião Experimental – RV, ora apreendido nos autos, o qual estava guardado dentro do seu hangar, lembrando que este é aberto. Aclarou que não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP  
13770-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

sabe quem chegou com aquele avião no local, mas como já havia autorizado não se preocupou e não tinha porque ter qualquer motivo de desconfiar. Detalhou que provavelmente no sábado seguinte, dia 17/10/2020, quando esteve no aeroclube pode ver que no seu hangar estava o avião RV e também um Seneca, mas não sabe quando este avião Seneca pousou, mas tem recordação, que depois no dia 31/10/2020 estava no aeroclube quando viu pousar o avião RV e inclusive ajudou a guardá-lo em seu hangar, mas não conhecia o piloto e nem um passageiro que desceu com ele, oportunidade esta que o avião Seneca não estava mais no hangar. Narrou que o piloto que chegou nesta oportunidade e o passageiro não se tratavam da pessoa que combinou consigo o uso do hangar e não pode dizer nomes. Evidenciou que ainda neste dia 31.10.2020, já era noite, quando recebeu um telefonema de Fabiano, vice-presidente do aeroclube e lhe informou que tinha chegando ao seu hangar e que estavam mexendo no avião, provavelmente o RV, pois somente estava ele lá, quando então passou a acreditar que poderia estar ocorrendo algo de irregular, pois não é comum esta prática à noite e o aeroclube não apresenta condições para a decolagem ou pouso durante o período noturno, visto não existir balizamento, inclusive é prática proibida. Elucidou que na sequência o seu genitor acabou tendo problemas de saúde e foi internado no hospital de Mococa, em data de 03.11.2020 e depois disso acabou não indo mais no hangar e somente com a prisão de Murilo no dia 06.11.2020, acusado de tráfico de drogas, é que tomou conhecimento que o avião que estava em seu hangar, o RV havia sido apreendido pela polícia. Esclareceu que conhecia a pessoa de Murilo da Silva Caruzzo, mas somente de vista, tendo encontrado com ele apenas em duas oportunidades, uma quando esteve no aeroclube e outra quando estava em um salão para corte de cabelo. Disse que no dia 11.07.2020 estando no aeroclube é que tomou ciência do que havia ocorrido e que a pessoa presa se tratava de Murilo. Afirmou com toda a certeza que Murilo não era frequentador do aeroclube e em seu hangar nunca esteve e não se trata da pessoa que lhe pediu para guardar avião em seu hangar, sendo que o indivíduo que lhe pediu para usar do hangar era um homem branco, obtendo entre 40 e 50 anos, não se recordando do nome, como já esclarecido anteriormente e nunca mais teve contato com o mesmo e nem chegou a receber o pagamento combinado pela guarda do avião. Ressalvou que este indivíduo em questão lhe falou que faria uso de dois aviões do tipo RV, mas na verdade chegou a seu hangar, como já esclarecido um RV e um Seneca. Informou que quando houve a chegada do avião RV em seu hangar pesquisou o mesmo junto a ANAC e este deu em nome de Mathias Roxo Nobre e por este motivo não teve preocupação. Salientou que em relação ao avião Seneca também chegou a pesquisar e estava em nome de uma empresa, mas não se recorda de outros detalhes para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACONDE**  
**FORO DE CACONDE**  
**VARA ÚNICA**  
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP**  
**13770-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ajudar nas investigações.

Em sede jurisdicional, o **Sr. Marcos André Baisi** disse que é proprietário do hangar onde a aeronave foi apreendida. Ao ser indagado, disse que não reconhece os réus. Disse que a aeronave que foi apreendida era de Mathias Octávio Roxo Nobre Filho, mas somente soube disso depois da descoberta dos crimes. Disse que conhece Mathias do aeroclube, mas nada relacionado a esses fatos. Disse que quem o procurou no aeroclube foi um rapaz desconhecido, que pediu para guardar a aeronave no local. Na ocasião, esse rapaz lhe disse que tinha dois aviões. O rapaz desconhecido estava com uma caminhonete prata. Não consultou na ocasião de quem era a aeronave, somente soube depois que era de Mathias e que ele teria vendido para alguém. O seu hangar está aberto e qualquer um poderia ter acesso. No dia 17 de outubro foi ao hangar e tinham dois aviões – o anterior que já estava no local (que o rapaz havia pedido para guardar) e um SENICA. No dia 31 de outubro viu quando o RV pousou no local, com duas pessoas, mas não conhecia nem o piloto e nem o passageiro. Nesse mesmo dia 31 de outubro, cerca de uma hora ou duas depois do pôr do sol, recebeu uma ligação de Luciano, vice-presidente do clube, que disse que tinha gente mexendo no hangar. Ele e Luciano acharam estranho, pois a noite ninguém pode voar lá. Chegou a ver Murilo no aeroclube, mas ele não era frequentador.

Perante o Poder Judiciário, o suposto proprietário da aeronave (fls. 405/411), o **Sr. José Adilson de Jesus Neves** disse que não possui um avião e que não conhece os acusados. Relatou que é serralheiro, mora no endereço da procuração e não conhece o advogado. Conhece Francelino e que ele nunca teria comprado uma aeronave. Evidenciou que não conhece a cidade de São José do Rio Pardo ou alguém do Estado do Mato Grosso. Especificou que assinava os documentos sem saber e que não sabe ler. Relatou que assinava uma procuração para que pudesse realizar a venda de veículos e que não se recorda de ter assinado uma procuração para Paulo, além de que a assinatura e o RG são seus. Evidenciou que não conhece Mathias.

**Por outro lado, têm-se as testemunhas arroladas pela Defesa do réu Luís Fernando Nunes Alves.**

Em juízo, o **Sr. Marco Antônio Alves e a Sra. Maria da Penha Nunes Alves**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACONDE**  
**FORO DE CACONDE**  
**VARA ÚNICA**  
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP**  
**13770-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Narraram que são genitores de Luís Fernando Nunes Alves, ouvidos na qualidade de informantes, contaram que Luís após ser diagnosticado com diabetes entrou em depressão. Reafirmaram que Luís desde pequeno teve contato com a aeronaves e sonhava em ser aviador, mas não deu certo. Informaram que Luís trabalhou como entregador de lanches e depois como corretor de imóveis. Dias antes do ocorrido, Luís informou que iria viajar porque foi convidado por um amigo a fazer parte de um aeroclube. Não conhecem Murilo e nunca perceberam movimentação relacionada a drogas dentro de casa.

**Por fim, têm-se os interrogatórios dos acusados.**

Em Delegacia de Polícia (f. 09), o **acusado Murilo da Silva Caruzzo** se reservou em seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Em juízo, o **réu Murilo da Silva Caruzzo** declarou que trabalhava com compra e venda de automóveis. Efetuou a venda de uma BMW para Agner e assim como faz com todos clientes, adicionou contato de Agner. Em determinado dia, Agner o chamou querendo comprar outros carros. Todos contatos que tiveram foram relacionados a venda de carros. Disse que conheceu Marcelo através de Agner, pois eles foram até a cidade de São José do Rio Pardo interessados em abrir um negócio e alugar um local. No dia 12 de setembro de 2020 alugou a sua chácara para eles e mostrou o barracão, o qual pertence a João Carlos Montavani, amigo de seu pai. O barracão também foi alugado para eles. Desconhece o contrato em nome de Leandro Santos. Participou da corretagem do barracão, da venda dos automóveis, mas não tem relação com tráfico de drogas. Desconhece a carteira nacional de habilitação falsificada com sua foto em nome de Leandro Santos. Retornou ao barracão da chácara várias vezes porque trabalha com ele e as vezes deixa o carro da sua mãe lá, em especial, aos finais de semana. Não tinha acesso ao outro barracão que a polícia invadiu. Não é piloto, não fez nenhum curso. A polícia o abordou no trânsito e juntos foram até a chácara. Respondeu que conheceu Luís na cadeia. Não tem relação com o tráfico de drogas e aponta Marcelo como responsável.

Em solo policial (f. 10), o **acusado Luís Fernando Nunes Alves** se reservou em seu direito constitucional de permanecer em silêncio.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACONDE**  
**FORO DE CACONDE**  
**VARA ÚNICA**  
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP**  
**13770-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em sede jurisdicional, o **réu Luís Fernando Nunes Alves** negou os fatos. Disse que conheceu Marcelo no ano de 2017, na escola de voo e este já havia lhe falado da intenção de abrir uma escola de voo. No ano de 2020, Marcelo lhe convidou para participar da escola e, por isso, foi até São José do Rio Pardo conhecer o projeto da escola e a região. Ao ser questionado, disse que não tinha escola ainda. Foi de Belo Horizonte até Ribeirão Preto de ônibus, depois Marcelo lhe buscou. Quando chegaram na cidade foi direto para a chácara de Marcela, não sabia que era de Murilo. Já no período da tarde foi preso. Não conhece Murilo e não viu drogas na casa. Afirmou que Marcelo não estava na casa no momento da prisão. A casa não tinha nada que o fizesse desconfiar. Aduz que Marcelo era piloto e sempre foi focado, nunca levantou suspeita, sabe que o pai dele trabalha na política. Reafirma que nunca havia visto Murilo, a primeira vez foi no momento da sua prisão. Por fim, respondeu que está impossibilitado de pilotar desde 2017.

**Encerrada a instrução passo ao enquadramento legal do delito imputado aos acusados, cotejando as provas produzidas durante a fase judicial e inquisitorial.**

No que tange aos depoimentos dos agentes da lei, como se vê, são claros, coerentes, convergentes e consoantes com o todo o restante da prova trazida aos autos.

E nada se alegue contra as palavras dos Policiais, uma vez que não há qualquer mínima suspeita a pairar sobre elas. Ressalte-se que os Policiais não estão impedidos de depor em processos nos quais tenham participado na fase investigativa, revestindo-se seus relatos de relevante valor probatório, mormente quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório.

Resta claro que todos narraram apenas o que efetivamente ocorreu e o que se lembravam da ocorrência, descrevendo detalhadamente os fatos. O relato dos policiais foi firme, coerente e detalhado.

Sobre o tema, a jurisprudência amplamente majoritária, praticamente unânime, aliás, consolidou-se no sentido de considerar a palavra policial como prova válida, segura e convincente, especialmente quando harmoniosa com o restante da prova produzida, exatamente o que ocorre no caso em análise.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACONDE**  
**FORO DE CACONDE**  
**VARA ÚNICA**  
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP**  
**13770-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”.* (STF, HC nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Registre-se, finalmente, que os agentes da lei não teriam razão alguma para imputar ao réu a prática de delito de extrema gravidade, em nada lhes aproveitando a incriminação falsa e leviana de quem se diz inocente, como forma quase mágica e automática de fugir à responsabilização penal.

Exatamente por isso, as palavras dos agentes policiais são aqui consideradas válidas e seguras a viabilizar, sem sombra de dúvidas, o édito condenatório.

No que tange ao delito de tráfico de drogas, o artigo 33, caput da Lei n. 11.343/06 possui a seguinte redação:

*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACONDE**  
**FORO DE CACONDE**  
**VARA ÚNICA**  
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP**  
**13770-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A princípio, cabe elucidar que esse crime visa proteger a saúde coletiva, sendo que como bem enfatizou o jurista Guilherme de Souza Nucci ao tratar sobre esse tema, disse que “*Não se permite que determinados entorpecentes circulem em sociedade porque seus danos, ao longo do tempo, já foram comprovados, não somente por médicos, cientistas, especialistas da área de saúde pública em geral, como também por fatos concretos passados. A saúde pública, bem jurídico imaterial, mas que significa a possibilidade de várias pessoas, em número indefinido, adoecerem e, por fim, morrerem, é atingida quando há tráfico ilícito de drogas.*”.

No que tange ao núcleo verbal do tipo, o mesmo é plurinuclear, isto é, descreve várias condutas, sendo elas: *importar* (trazer para dentro do Brasil), *exportar* (levar para fora do Brasil), *remeter* (enviar a algum lugar), *preparar* (obter algo por meio da composição de elementos), *produzir* (dar origem a algo antes inexistente), *fabricar* (produzir em maior escala, valendo-se de equipamentos e máquinas próprias), *adquirir* (comprar, obter mediante certo preço), *vender* (alienar por determinado preço), *expor à venda* (apresentar, colocar à mostra para alienação), *oferecer* (ofertar como presente), *ter em depósito* (manter em reservatório ou armazém), *transportar* (levar de um lugar a outro), *trazer consigo* (transportar junto ao corpo), *guardar* (tomar conta de algo, proteger), *prescrever* (receitar, indicar), *ministrar* (aplicar, administrar), *entregar a consumo* (confiar a alguém para gastar) ou *fornecer* (abastecer), o que totaliza dezoito conduta.

No caso em tela, nota-se que as condutas de *ter em depósito* se encontra presente uma vez que os réu Murilo guardava as substâncias entorpecentes embaixo dentro de um barracão localizado no Município de São José do Rio Pardo/SP.

As investigações do caso aqui analisado tiveram inicio quando da queda de uma aeronave na zona rural do Município de Tapiratiba/SP, sendo que nesse acidente faleceu o piloto Agner, bem como foram encontradas substâncias entorpecentes, não restando, neste ponto, dúvidas que a referida aeronave estava sendo utilizada para o tráfico de drogas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACONDE**  
**FORO DE CACONDE**  
**VARA ÚNICA**  
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP**  
**13770-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A partir deste ponto, a policia civil deu início a uma investigação (n. 1500469.56.2020.8.26.0103), com o fito de identificar quem era o proprietário dos entorpecentes que estavam dentro da aeronave.

Com base nas investigações levadas a cabo pela policia judiciária, foi identificado o número de telefone 19 99983-6787, registrado em nome do réu Murilo da Silva, no aparelho celular do piloto Agner. Emerge da investigação que o referido piloto se hospedou num hotel na cidade de Campinas no dia 11/09, sendo que foi visitado pelo acusado Murilo no dia 12/09 às 05 da manhã, passando, aproximadamente, 40 (quarenta) minutos no quarto do piloto, conforme fls. 832 dos autos n. 1239-26.

Nesse ponto, a conduta do acusado já levanta questionamentos a saber o motivo pelo qual teria encontrado o piloto que estava justamente realizando o transporte de entorpecentes na aeronave.

A partir dai as investigações começaram a recair sobre o envolvimento do réu Murilo da Silva Caruzzo.

Nesse diapasão, a partir de interceptação telefônica, devidamente autorizada por este juízo, foi possível identificar um sujeito de nome Marcelo Ricardo, utilizando o aparelho celular registrado em nome de Murilo. Nessa ligação o Marcelo questionava o Sr. Reginaldo acerca da possibilidade de realizar um conserto numa aeronave. Entretanto, essa ligação, não apenas registrou esse ponto, mas também identificou que a ligação era feita da cidade de São José do Rio Pardo/SP, cidade onde residia o acusado Murilo.

A partir desses detalhes a policia passou a a aumentar o cerco contro o Murilo, já que a presença dele no hotel visitando o Agner na véspera do acidente e o contato o contato do Marcelo com o Reginaldo para fazer o conserto de aeronave, já indicaria sua participação no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACONDE**  
**FORO DE CACONDE**  
**VARA ÚNICA**  
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP**  
**13770-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

tráfico de drogas, em especial, pela utilização de aviões de pequeno porte para possibilitar melhor distribuição dos entorpecentes.

Com base nestes dados os policiais começaram a fazer campana na residência e locais onde frequentava o acusado Murilo.

Nesse ponto, faz-se necessário transcrever alguns pontos do depoimento da policial civil Sob a jurisdição, o **Policial Civil Welther Vaz Martins** relatando que Murilo *deixou de usar a linha telefônica após dois dias da morte do piloto e através do histórico de chamadas percebeu que ele havia entrado em contato com Flavia bem como soube que ele cadastrou outros dois números, sendo que um ficava com ele e o outro com Davi. (...) Contou que foi identificado que ele possui uma camionete Hiilux preta e sempre ia até um barracão durante a semana. Destacou que em uma ligação direcionada da pista de São José do Rio Pardo e concluiu que possivelmente o réu estava carregando ou descarregando entorpecentes. Narrou que em após a expedição de mandato, realizou a prisão do réu após ele sair de sua residência e encontrou com ele gasolina para avião, além de uma bomba.*

Com base nesses dados foi expedido mandado de busca e apreensão para o barracão de onde era visto sair o réu Murilo, bem como para a sua residência. Durante a diligência foi apreendido no barracão 170 kg de maconha, 90 kg de cocaína, 10 kg de crack e a automóvel SUV que teria sido furtada. Já na residência de Murilo foi apreendida uma CNH (Carteira Nacional de Habilitação) falsa em nome de Leandro dos Santos, e dois veículo uma toyota Hilux e uma Tracker.

Segue-se o depoimento do **PC Marcelo Batista de Sousa** disse que (...) *"foi feito a abordagem do mesmo e sua prisão, sendo que Murilo estava na condução de uma caminhonete Hilux de cor cinza, e no interior do veículo havia combustível de aeronave, bem como uma bomba para fazer o abastecimento da aeronave e após a sua abordagem foram em sua residência para cumprir o mandado de busca e apreensão, logo, o local era uma chácara o qual foi vistoriada, bem como vistoriou o barracão e hangar. Evidenciou que na chácara de Murilo estava o Luís Fernando e um rapaz que estava limpando a piscina. Narrou que na chácara foi*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACONDE**  
**FORO DE CACONDE**  
**VARA ÚNICA**  
 PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP  
 13770-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*encontrada uma CNH em nome de Leandro dos Santos, porém a fotografia era de Murilo, bem como foi localizado aproximadamente mil e trezentos litros de combustível de aviação, armazenados em tambores e galões, bem como os aparelhos celulares. Esclareceu que no hangar não havia aeronave saindo ou chegando, logo, foram para o barracão, onde aguardaram a determinação da autoridade policial, logo, após a permissão foi vistoriado o barracão onde foram encontradas as drogas. Enalteceu que teve acesso ao plano de voo do Agner, sendo que este levantou voo por volta das dez e meia do aeroporto Amarais em Campinas e o seu destino era Terra Roxa no Paraná, divisa com Paraguai, logo acredita que nesse local foi feito o carregamento de drogas, e novamente fez um plano de voo com o destino a cidade de Piracicaba, contudo esse plano de voo era falso, pois na verdade ia descer na cidade de Mococa. Disse que no dia dos fatos, entrevistou diversos trabalhadores que atuavam no cultivo de cana de açúcar, logo esses lavradores informaram que no local compareceu um veículo tipo caminhonete de cor escura, que desceu até a parte baixa da pista (...)*

Aqui também é necessário tecer algumas considerações.

A CNH apreendida pelos policiais além de ser falsa, pois constava o nome de Leandro dos Santos, possuía a foto do acusado Murilo, que também estava na chácara.

O sr. João Carlos Mantovani era o proprietário do barracão onde as drogas foram apreendidas. Sendo que informou que o Murilo foi quem alugou seu barracão e que iria colocar no nome de um sócio, mas que a testemunha nem sequer conhecia, sendo que o contrato iria ser redigido com o nome de Leandro, mas que nunca chegou a ver esse e que esse contrato de locação teria sido formalizado em julho e em outubro teve a ação da policia.

Ora, nesse ponto não paira dúvidas para este juízo de que o acusado fazendo uso do referido documento falso (CNH), utilizou o nome de terceiro "Leandro" para armazenar as drogas até que fosse realizada o transporte pela via aérea, sob a justificativa que Leandro seria seu sócio, quando na verdade trata-se da mesma pessoa do réu Murilo.

Soma-se a isso que os aparelhos celulares apreendidos estava um iphone que foi



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACONDE**  
**FORO DE CACONDE**  
**VARA ÚNICA**  
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP**  
**13770-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

utilizado para fazer contato com o piloto Agner antes do acidente ocorrido na cidade de Tapiratiba/SP, aparelhos esses que já foi utilizado por outro piloto que morreu num acidente de avião que também estava realizando o transporte de entorpecentes.

Tal fato é corroborado pela apreensão ainda na residência do acusado de galões de combustível de aeronave, "avigás", e vários outros documentos que comprovam que o acusado também era proprietário de uma outra aeronave de pequeno porte que estava registrado em nome do antigo proprietário Mathias Octávio Roxo Nobre Filho, o qual relatou que a negociação foi feita com uma pessoa denominada Marcelos Lemos, sendo que posteriormente foi informado por esse que a aeronave seria entregue a seu sócio. Relatou também que o avião saiu de Unaí e foi deixado no campo de Campinas (aeroporto de "Amarais – onde já era de costume do acusado utiliza-lo para o transporte das drogas)", e que o valor da venda foi de 540 mil reais pagos por meio de depósito em dinheiro.

Assevero, ainda, que na residência do acusado foram encontrados vários documentos como plano de voo, combustível, pastas e documentos (fls. 321325) da aeronave apreendida (prefixo PP-ZAI, de cor branca e detalhes em azul que estava guardada no hangar do aeroporto de São José do Rio Pardo), recibos de manutenção de uma outra aeronave, o que leva a concluir que era Murilo o dono da que foi apreendida, e cujo não estava registrado na propriedade apenas como forma de camuflar sua atuação do tráfico de entorpecentes.

Logo, não paira dúvidas acerca da responsabilidade penal do acusado Murilo como proprietário das substâncias apreendidas no barracão.

Ademais a tese levantada pela douda defesa do acusado Murilo quanto ao delito de tráfico de drogas não se sustentam. Tem-se o depoimento do proprietário do barracão onde as drogas foram apreendidas no qual foi claro que o Murilo lhe procurou para realizar a locação que seria para seu sócio de nome Leandro, justamente o nome que constava na CNH falsa que tinha a foto do acusado. Além disso, a versão de que a chácara alugada não se sustenta por si só, já que documentos foram encontrados como uma CNH e falsa com a foto do acusado e aparelhos celulares que utilizados para as ligações, dentre vários outros objetos (fls. 321). Ora, tal fato é



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACONDE**  
**FORO DE CACONDE**  
**VARA ÚNICA**  
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP**  
**13770-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

suficiente para afastar a tese apresentada pela defesa, restando evidente que a propriedade era utilizada por Murilo.

Assim, a quantidade de entorpecentes apreendidos no barracão que, de fato, era utilizado por Murilo, somando-se a isso o combustível de avião também apreendido, bem como a aeronave, é indene de dúvidas que tudo era utilizado para o tráfico de entorpecentes, facilitando a distribuição dos narcóticos, fazendo assim recair a causa da aumento prevista no art. 40, inciso V da Lei de Drogas.

**O mesmo não pode ser dito quanto ao réu Luis Fernando Nunes Alves.**

Durante toda investigação levada a efeito pela autoridade policial não foi identificado qualquer elemento que indicasse a participação do referido acusado (Luiz Fernando) nos delitos indicados na denúncia.

A inclusão dele como réu deu-se apenas pelo fato de ter sido localizado na residência de Murilo quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão pelos policiais civis.

O simples desejo do acusado em ser piloto, por si só, não indica a sua participação no referido emaranhado, principalmente, quando há maiores elementos para corroborar sua participação na empreitada criminoso . Ressalto, aqui, que o simples fato de ter uma carteira supostamente expedida pela ANAC, cuja falsidade não foi reconhecida, também não teria o condão de ligá-lo ao Murilo, já que o policial Marcelo em seu depoimento relatou que não encontrou nada que ligasse o Murilo e o Luiz.

As provas colhidas durante a instrução criminal, são por demais frágeis para imprimir um juízo de certeza quanto a participação do referido acusado na empreitada, principalmente quanto a este não ter condições de obter autorização para conduzir aeronave em razão de ser portador de diabetes, em que pese, como dito acima, ter sido apreendida uma carteira



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACONDE**  
**FORO DE CACONDE**  
**VARA ÚNICA**  
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP**  
**13770-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

da ANAC de aviação, cuja falsidade não foi confirmada.

Aduzo, que apesar de não ter explicado claramente o motivo pelo qual teria ido a São José do Rio Pardo/Sp, tal fato, por si só, não é suficiente para liga-lo ao delito de tráfico de drogas, motivo pelo qual a sua absolvição é medida de rigor, em razão do princípio do in dubio do pro réu.

Necessário mencionar, que quando não houver provas necessários para ensejar uma sentença condenatória, bem como a existência de dúvida quando a pratica delitiva imputada aos acusados é de rigor reconhecer a aplicação do *princípio in dubio pro réu*.

Afinal, para a sua procedência, exige-se do Magistrado uma atividade de cognição vertical exauriente (juízo de certeza), que resta impossibilitada pelas patentes situações duvidosas encontradas no presente feito. Com efeito: “*Dúvida que perturbe o espírito do Magistrado será a que basta a endireitar-lhe os passos para o caminho da absolvição, em obséquio ao princípio de nomea da universal: In dubio pro reo. Dúvida, em Direito Penal, equivale a ausência de prova*” (Voto Nº 4.246). Daí porque, “*uma condenação criminal deve apoiar-se em prova extreme de dúvidas. Presunções e meros indícios ao ostentam qualidades de segurança e certeza, por não servir em de fundamento a decreto condenatório.*” (Apelação nº 660.325/7, Julgado em 22/08/1991, 1ª Câmara, Relator: Pires Neto, RJDTACRIM 11/118)

Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci: “*princípio da presunção de inocência: também conhecido como princípio do estado de inocência ou da não culpabilidade, significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado. Encontra-se previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição. O princípio tem por objetivo garantir que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu*” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., Rio de Janeiro, Forense: 2014).





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACONDE**  
**FORO DE CACONDE**  
**VARA ÚNICA**  
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP**  
**13770-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Quanto ao delito tipificado no art. 35 da Lei 11.343/06.**

Quanto a tipicidade do **delito de associação para o tráfico** (art.35 da Lei nº 11.343/2006 - LD) é exigido o elemento subjetivo específico do tipo, ou seja, o ânimo associativo. Ressalte-se que a expressão "*reiteradamente ou não*" pode abranger também aquela associação estabelecida para uma única conduta, mas não prescinde do animus associativo.

Assim, mais importante que o tempo de duração da associação é a existência de ajuste prévio para a prática do tráfico de drogas em conjunto, excluindo-se a associação ocasional (concurso de agentes). Em relação à exigência de estabilidade e permanência no delito de associação (art. 35 da LD) é possível verificar uma pequena divergência na doutrina. Assim: "*Exige-se elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Do contrário seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do art. 35 (antigo art. 14 da Lei 6.368/76) é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta comum*" (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 2. ed. p. 334).

Por outro lado: "*Para a incidência do caput do delito agora comentado, em virtude da cláusula 'reiteradamente ou não', poder-se-ia entender que também configuraria o crime o simples concurso de agentes, porque bastaria o entendimento de duas pessoas para a prática de uma conduta punível, prevista nos art. 33, § 1º, e 34. Parece-nos, todavia, que não será toda vez que ocorrer concurso que ficará caracterizado o crime em tela. Haverá necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira *societas sceleris*, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime, no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que estabeleceria a *coautoria**" (GRECO FILHO, Vicente. Tóxicos: prevenção/repressão Comentários à Lei n. 11.343/2006 Lei de Drogas. 14.ed. p. 211-212).

No caso dos autos, não restou demonstrado o elemento subjetivo específico do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACONDE**  
**FORO DE CACONDE**  
**VARA ÚNICA**  
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP**  
**13770-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

tipo, ou seja, a vontade de se associar, de forma estável e permanente, para traficar drogas. A situação dos réus, não é suficiente de per si para revelar a existência da associação, ou seja, que sequer restou identificado quem de fato seria o sujeito de nome Marcelo, bem como fato de ter sido não ter sido provado o envolvimento do acusado Luis Fernando nos fatos descritos na denúncia, sendo que além disso falta o elemento necessário para o tipo, qual seja, a presença de no mínimo duas pessoas com vínculo associativo, o que inviabiliza a condenação, em que pese haja indícios de envolvimento do acusado Murilo em um contexto de alta comercialização de tráfico, isso por si só, não é suficiente para condena-lo pelo art.35, à míngua de provas necessárias para condena-lo e imprimir o juízo de certeza para uma sentença condenatória.

#### **Quanto ao delito previsto no art.180 *caput* do Código Penal.**

Neste ponto faz-se necessário descrever a conduta típica atribuída ao acusado que no caso é o delito de receptação previsto no art. 180 do CP, que assim dispõe:

*Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

Nesta vertente, vislumbra-se, no tipo penal, a existência de vários verbos típicos que incidem no delito de receptação, sendo assim define-se um crime de ações múltiplas, logo qualquer desses atos devidamente configurados é capaz de ensejar responsabilidade em razão da infração penal.

No caso deste feito, consta na denúncia que o réu Murilo da Silva Caruzo adquiriu o um veículo Land Rover/DISC, de cor verde, placa KRU-4699 do Rio de Janeiro. O referido veículo localizado quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACONDE**  
**FORO DE CACONDE**  
**VARA ÚNICA**  
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP**  
**13770-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Entretanto, ao realizar busca mais apurada sobre a origem do bem, verificou-se que este era objeto de furto realizado na cidade de Monte Sião-MG, ocorrido em 19/02/2020.

A existência do delito antecedente (furto), restou devidamente configurando visto que a vítima Antônio Tadeu, confirmou que seu veículo havia sido furtado.

Quanto ao delito de receptação, emerge dos autos, que o veículo foi apreendido no barracão que era alugado pelo acusado Murilo, em que pese ter mencionado para o proprietário do local que o imóvel seria locado para o seu sócio Leandro. Ocorre que o "Leandro" tratava-se do próprio que réu, uma vez que foi localizada uma CNH com esse nome e foto do acusado. Logo, não há dúvidas de que o acusado sabia da origem criminosa do bem, já que até o chassi havia sido alterado (fls. 216).

Cumprе salientar que o crime de receptação é habitualmente cometido na clandestinidade, vale dizer, a ciência da origem ilícita do bem é um estágio de comportamento meramente subjetivo, é bastante sutil, de difícil comprovação por uma prova direta, daí porque a importância das circunstâncias que envolvem a infração, a conduta do agente no momento da apreensão do bem e dos indícios existentes nos autos.

Consoante iterativo entendimento Pretoriano, *“a prova se faz não só de maneira direta, mas também por indícios, que devem ser analisados como todo e qualquer elemento de convicção, à luz do princípio do livre convencimento do julgador. Os indícios, quando não contrariados por contra-indícios, ou por prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e sua condenação”* (JTACrim, 7:105).

Nesse sentido é a jurisprudência:

*APELAÇÃO – Receptação – Conduta que se amolda ao delito tipificado no artigo 180, "caput", do Código Penal – Desconhecimento da origem ilícita do bem – Inocorrência – Materialidade e Autoria Demonstradas – Inversão do "Onus Probandi" – Depoimentos seguros e coerentes com os*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACONDE**  
**FORO DE CACONDE**  
**VARA ÚNICA**  
 PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP  
 13770-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*demais elementos probatórios – Condenação mantida – Pena e regime inicial escorreitamente fixados – Prequestionamento implícito – Recurso provido. (TJSP; Apelação Criminal 0000979-97.2016.8.26.0390; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 03/11/2020; Data de Registro: 03/11/2020)*

*Receptação de animal - Artigo 180-A do Código Penal - Materialidade e autoria demonstradas - Absolvição pretendida - Impossibilidade - Conjunto probatório que demonstra o conhecimento da origem ilícita dos semoventes pelo apelante - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Criminal 1500393-35.2018.8.26.0545; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/05/2020; Data de Registro: 05/05/2020)*

**Portanto, é segura a condenação quanto ao delito de receptação.**

**Por fim quanto ao delito previsto no art. 56 da lei de Crimes ambientais.**

Quanto ao delito do artigo 56 da Lei 9605/98, também suficientemente comprovado nos autos, já que o réu guardava os combustíveis, substâncias essas tóxicas, perigosas e nocivas à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou regulamentos.

Conforme auto de apreensão de fls.70/75, foram localizados na residência do réu seis unidades de óleo W100-Aeroshell, bem como em depósito 26 de galões de combustível para avião, que estavam armazenados de forma imprópria.

É possível constatar que os galões de combustíveis estavam estocados sem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACONDE**  
**FORO DE CACONDE**  
**VARA ÚNICA**  
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP**  
**13770-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

qualquer tipo de segurança exigida pelas leis 8176/91,95/05/98 e portarias da ANP, o que por si só, caracteriza o ilícito.

O policial civil também relatou que o combustível estava estocado na residência do acusado fim de camuflar a sua utilização para o tráfico quando da utilização da aeronave que também foi apreendida (fls. 251). Ainda que não vivenciado dano ambiental propriamente dito, é certo que o armazenamento de combustíveis voláteis, sem o cuidado necessário, pode acarretar grave dano ambiental, sem contar o perigo de explosão e o implícito risco aos próprios moradores da casa e dos arredores. É o entendimento jurisprudencial:

*"O delito previsto no artigo 56 da Lei nº 9.605/98 tem por objeto proteger o meio ambiente e a saúde do homem da presença de substancias tóxicas não admitidas pela legislação nacional; classifica-se como sendo de perigo abstrato ou seja, a consumação do tipo prescinde de um dano efetivo ao meio ambiente na medida em que a própria norma presume, de forma absoluta, que a realização das condutas típicas implica na presença de um risco substancialmente relevante à natureza" (TJMT, Ap. 109605/2015 – MT, 3ª Câmara Criminal, rel. Juvenal Pereira da Silva, 03.02.2016)*

*APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE COMBUSTÍVEL. CRIME AMBIENTAL. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SUBLEVAÇÃO DEFENSIVA PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE 145 LITROS DE GASOLINA. CONSTATAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. QUANTIDADE DE PRODUTO INFLAMÁVEL QUE DEMONSTRA A SIGNIFICATIVA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. PERIGO DE EXPLOSÃO EM ÁREA RESIDENCIAL E DE GRANDE DENSIDADE POPULACIONAL. [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00156967120158152002, Câmara*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACONDE**  
**FORO DE CACONDE**  
**VARA ÚNICA**  
 PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP  
 13770-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Especializada Criminal, Relator DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA, j. em  
 21-03-2019)*

Logo, não há dúvida quanto a responsabilidade penal do acusado, também quanto a este delito. Sendo que a tese apresentada pela defesa (fls. 1272), não encontra amparo frente a jurisprudência, como já foi acima mencionado.

Portanto, que há prova segura nos autos acerca da prática dos delitos pelo réu Murilo.

De rigor, então, a condenação pelos crimes imputados ( tráfico, receptação e o delito previsto no art. 56 da Lei 9.605/98) na denúncia, ante a inexistência de causas que excluam o crime ou isentem o réu Murilo de pena.

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida nesta ação para:

A) **ABSOLVER** o réu **LUIS FERNANDO NUNES ALVES**, quanto aos delitos a ele imputados na denúncia, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP;

B) **ABSOLVER** o réu **MURILO DA SILVA CARUZZO**, quanto ao delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP;

C) **CONDENAR** o réu **MURILO DA SILVA CARUZZO**, como incurso, por por uma vez, no art. 33 caput da Lei nº 11.343/06; por uma vez, no art. 180 caput do Código Penal (capítulo V); por uma vez, no art. 56 caput da Lei nº 9.608/98 (capítulo VI), todos na forma do art. 69 do Código Penal, passando a dosar sua pena conforme o critério trifásico adotado pelo Código Penal.

#### **DA DOSIMETRIA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACONDE**  
**FORO DE CACONDE**  
**VARA ÚNICA**  
 PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP  
 13770-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**AO RÉU MURILO DA SILVA CARUZZO**

**Ao delito previsto no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006**

Passo a analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal:

**Culpabilidade** – agravada diante da grande quantidade de entorpecentes armazenados pelo acusado (fls. 76) ; **Antecedentes criminais** – há registros (m. f. 538, proc. 0000649-35), entretanto, a fim de evitar *bis in idem*, analisarei na próxima fase; **Conduta social** – não há registros; **Personalidade** – não há elementos passíveis de valoração; **Motivos** – próprios do crime; **Circunstâncias** – normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; **Consequências** – não houve danos além daqueles inerentes ao tipo penal, portanto, favoráveis; **Comportamento da vítima** – o comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa, razão pela qual nada se tem a valorar.

Com base em tais elementos fixo a pena base do réu em **5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 562 dias-multa.**

Não há atenuantes. Reconheço, outrossim, a reincidência do acusado, razão pela qual majoro sua pena, ou seja, **6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão e ao pagamento de 655 dias-multa.**

Não há causa de diminuição de pena diante da reincidência do acusado, o que impede a aplicação do redutora prevista no parágrafo 4, art. 33 da lei de drogas. De outro lado, verifico a ocorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso V da lei de drogas, motivo pelo qual a pena merece um acréscimo de 1/6, perfazendo assim o total de Não existem outras causas de oscilação a serem consideradas, pelo que torno definitivo a pena imposta em **7 anos, 7 meses e 25 dias de reclusão e ao pagamento de 764 dias-multa.**

**Ao delito previsto no artigo 180 do Código Penal**

Passo a analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP  
13770-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Culpabilidade** – inerente ao crime; **Antecedentes criminais** – há registros (m. f. 538, proc. 0000649-35), entretanto, a fim de evitar *bis in idem*, analisarei na próxima fase; **Conduta social** – não há registros; **Personalidade** – não há elementos passíveis de valoração; **Motivos** – próprios do crime; **Circunstâncias** – normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; **Consequências** – não houve danos além daqueles inerentes ao tipo penal, portanto, favoráveis; **Comportamento da vítima** – o comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa, razão pela qual nada se tem a valorar.

Com base em tais elementos fixo a pena base do réu em **2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

Não há atenuantes. Reconheço, outrossim, a reincidência do acusado, razão pela qual majoro sua pena, ou seja, **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

Não existem outras causas de oscilação a serem consideradas, pelo que torno definitivo a pena imposta em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

**Ao delito previsto no artigo 56 da Lei 9.608/98**

Passo a analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal: **Culpabilidade** – inerente ao crime; **Antecedentes criminais** – há registros (m. f. 538, proc. 0000649-35), entretanto, a fim de evitar *bis in idem*, analisarei na próxima fase; **Conduta social** – não há registros; **Personalidade** – não há elementos passíveis de valoração; **Motivos** – próprios do crime; **Circunstâncias** – normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; **Consequências** – não houve danos além daqueles inerentes ao tipo penal, portanto, favoráveis; **Comportamento da vítima** – o comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa, razão pela qual nada se tem a valorar.

Com base em tais elementos fixo a pena base do réu em **1 (um) ano de reclusão e**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACONDE**  
**FORO DE CACONDE**  
**VARA ÚNICA**  
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP**  
**13770-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

Não há atenuantes. Reconheço, outrossim, a reincidência do acusado, razão pela qual majoro sua pena, ou seja, **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

Não existem outras causas de oscilação a serem consideradas, pelo que torno definitivo a pena imposta em **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

#### **Concurso material**

Finalmente, reconheço a prática dos delitos em concurso material, nos termos do art. 69 do CP, motivo pelo qual as penas privativas de liberdade devem ser aplicadas cumulativamente, de modo que a pena imposta ao réu é de **11( onze) anos e 01 (um) mês e 25 dias de reclusão 785 dias-multa.**

Atento, ainda, à situação financeira do réu, **estipulo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, por dia, a ser recolhido ao Fundo Penitenciário**, na forma e no prazo estabelecidos nos artigos 49 e 50, ambos do Código Penal.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, visto ser o mais condizente com a quantidade de pena imposta, nos termos do art. 33, §2º, alínea A do Código Penal. Consoante o art. 387, §2º, do CPP, mantenho o regime prisional acima fixado, pois inexistem informações sobre o comportamento carcerário do acusado para a progressão de regime, consoante o art. 112 da LEP.

O réu Murilo não faz jus a qualquer benefício, ante a quantidade de pena imposta e as circunstâncias do delito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACONDE**  
**FORO DE CACONDE**  
**VARA ÚNICA**  
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP**  
**13770-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Determino a prisão preventiva**, visto que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, que justificaram a prisão cautelar durante a instrução, agora fortalecidos pela condenação **quanto ao acusado MURILO, negando, por conseguinte, o direito de recorrer em liberdade.**

Como não houve controvérsia acerca da natureza e quantidade da droga apreendida, determino a sua destruição, caso já não tenha sido realizada, observadas as cautelas previstas nos arts. 50, §§ 4º e 5º, da Lei de Drogas.

Determino, ainda, o perdimento da quantia em dinheiro apreendida em poder do acusado Murilo, bem como dos bens, por se tratar de provento do crime, conforme prescreve o art. 63, da Lei nº 11.343/2006

**Determino a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA** quanto ao acusado **LUIS FERNANDO NUNES ALVES.**

Custas pelos réus, na forma da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, alínea “a”, do §9º, do art. 4º (100 UFESPs), observado o art. 12, Lei nº 1.060/50, em caso de defesa pela Defensoria ou pelo Convênio.

### **DELIBERAÇÕES FINAIS**

1) Atente-se a serventia para alimentação do SAJ, ficando dispensado o registro da sentença nos termos do Provimento CG nº 27/2016;

2) Intimem-se o MP, os réus e defensores;

**3) Com o trânsito em Julgado, tome a secretaria as seguintes providências:**

a) Procedam-se às devidas anotações no sistema eletrônico;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE CACONDE  
FORO DE CACONDE  
VARA ÚNICA  
PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde-SP - CEP  
13770-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

b) Oficie-se ao IIRGD e ao TRE (art. 398 NSCGJ);

c) Após, para verificação do Juízo competente para o processamento da execução criminal, deverão ser realizadas pesquisas junto ao SIVEC e ao SAJ/SGC, observando-se a tabela de competência prevista no Comunicado nº 1182/2017. Após, expeça-se a guia, nos termos do disposto no Comunicado CG 1182/2017. Destinadas ao DEECRIM ou Varas com competência em Execução Criminal, devem ser encaminhadas exclusivamente na forma eletrônica por funcionalidade do sistema SAJ/PG5 ou correspondência eletrônica (art. 112 NSCGJ);

d) Efetuado o cadastramento do PEC no sistema, certifique-se;

f) Oportunamente, arquivem-se os autos.

g) Intime-se o réu para pagamento da multa imposta nos termos do art. 50 do CP.

Caconde, 05 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**